



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de outubro de 2019

nº 1980 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Legislativo	Pág. 11
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 72
>> Portarias	Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 73
>> Portarias	Pág. 75
>> Concessão de Diárias	Pág. 76
>> Avisos	Pág. 76
>> Extratos	Pág. 76

Licitações

>> Avisos	Pág. 80
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 80
-----------	---------

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3103/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL : José Armir da Costa Neto, CPF n. 706.314.412-04
ADVOGADO : Sérgio Araújo Pereira
OAB/RO 6539
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0253/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS A ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS E RECEBIMENTO PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. CIENTIFICAÇÕES. ANÁLISE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

1. A constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas impropriedades relacionadas a acúmulo irregular de cargos e recebimento pela realização de plantões especiais por médico do quadro efetivo deste Estado e do Município de Porto Velho, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferi a Decisão Monocrática DM-0194/2018-GCBAA (ID 665.044), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado, o atual Diretor-Geral do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE para, querendo, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. Em resposta, o Sr. José Armir da Costa Neto, por meio do Advogado constituído, Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO n. 6539), apresentou justificativas (ID 668.663). Posteriormente, a Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, Sirlene Bastos, o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, e a Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico do Estado, José Armir da Costa Neto (IDs 672.185, 678.398, 684.692, 687.480 e 796.385).

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 808.856), pela presença de irregularidades, as quais ensejam oportunizar o contraditório ao representado, bem como seja notificado o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luiz Eduardo Maiorquin, e expedida comunicação ao Ministério Público do Estado sobre inconsistência detectada, atinente à Declaração de Vínculo Empregatício apresentada pelo Sr. José Armir da Costa Neto, quando da posse na Secretaria de Estado da Saúde.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 352/2019 (ID 818.883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, infere que existem elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Ademais, propõe o retorno do feito ao Corpo Instrutivo, para indicação das infringências formais e as danosas ao erário, além de outras providências pertinentes.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro integralmente com o opinativo ministerial expendido no Parecer n. 352/2019 (ID 818.883) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, os quais adoto como razões de decidir.

8. Vê-se do feito que o cumprimento de jornadas de vínculos diferentes no mesmo horário (incompatibilidade), por parte do representado, indica possível dano ao erário, conforme bem descrito no aludido Parecer Ministerial.

9. Nesse cenário, a existência de indícios de ato danoso ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações aplicáveis à espécie.

10. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

11. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

13. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

14. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do aparente cumprimento de jornadas de vínculos diferentes no mesmo horário (incompatibilidade), por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário, conforme exposto no Parecer Ministerial n. 352/2019-GPGMPC (ID 818.883)

II – DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para realizar comparativo das folhas de ponto, a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual, como a coleta da documentação relacionada ao representado de 2012 a 2014 (descrita no parágrafo 16, do Relatório Técnico preliminar – ID 808.856).

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE-RO, bem como cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o seu teor;

3.2 – Remeta o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para atendimento da determinação contida no item II deste dispositivo.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0968/19– TCE-RO@
ASSUNTO: Contrato nº 037/17/PJ/DER/RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos de Souza Pinto – ex-Diretor Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0307/2019-GPCPN

ENCAMINHAMENTOS DIVERSOS. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

Havendo encaminhamentos conclusivo e instrutivo, podendo este influenciar no primeiro, deve ser finalizada a instrução para posterior análise por esta Corte de Contas.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido localizada sobre o rio da Vala (Km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,00 m, largura de 6,35m e área de 635,00 m² no município de Porto Velho-RO

O contrato foi firmado em 20-09-2018 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli - ME, no valor de R\$3.264.965,52 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de execução de 510 (quinhentos e dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, licitado através da Concorrência Pública

n.010/2018/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº 0009.077209/2018-19.

O aludido processo administrativo foi encaminhado a este Tribunal, tendo o Corpo Técnico procedido à análise preliminar, apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento :

5. CONCLUSÃO

09 Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO, inserido às fls 04 a 1970 do PCE aba arquivos eletrônicos, do valor global do contrato de R\$3.264.965,52 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), foram medidos até a 3ª medição o montante de R\$1.646.748,60 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), constatando as seguintes irregularidades:

9.1 De responsabilidade do sr. Celso Viana Coelho, CPF n. 191.421.882-53, ex. diretor geral do DER-RO, responsável pela aprovação do projeto básico; empresa Projecta – Projetos e Consultoria LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, responsável pela elaboração do projeto e orçamento da obra.

a) O projeto não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, pois na planilha orçamentária não faz constar o serviço referente ao lançamento das vigas pré-moldadas – longarinas (superestrutura), inobservando o disposto na letra “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93.

9.2 De responsabilidade dos srs. Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n.518.262.082-91 e Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00, fiscais da obra.

a) Por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, § 2º da lei nº 8666/93 e letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.3 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF n.769.509.567-20, diretor geral do DER-RO.

a) Por permitir a alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto, não formalizando aditamento contratual, inobservando o disposto na letra “a”, inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.4 De responsabilidade da empresa contratada MSL Construções Eireli - ME, CNPJ n. 22.024.025/0001-68

a) Por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, inobservou o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 9.10 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Sugiro que seja determinado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, adotar as providências a seguir elencadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

11 Considerando o apontamento da gerência de contratos do DER-RO, quanto ao percentual do ISS de 5% constante no BDI da empresa, considerando os recolhimentos do ISS correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da nota, sugiro que este Tribunal determine ao DER-RO a promover a retificação do cálculo do BDI da empresa contratada, com a

consequente revisão do valor global do contrato, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas. O não acatamento à esta determinação ensejara a responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 5.2 desta instrução.

12 Encaminhar a esta Corte de Contas, os seguintes documentos:

a) Relatório de cravação de estacas da estaca E14 a E21.

b) Relatório referente ao controle tecnológico do concreto em observância a norma DNIT 117/2009 –ES (pontes e viadutos rodoviários – concretos, argamassa e calda de cimento para injeção – especificação de serviço), devidamente acompanhado de relatório emitido pela fiscalização atestando a conformidade de execução nas diversas peças estruturais (blocos, pilares, vigas intermediárias, vigas principais, pré-laje, laje, laje de transição, guardarodas) em observância aos valores de resistências definidos em projeto.

c) Relatório referente ao controle de qualidade das armaduras para concreto armado e observância a norma DNIT 118/2009 –ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

d) Relatório referente ao controle de qualidade do concreto pretendido em observância a norma DNIT 123/2009-ES, acompanhado do relatório de conformidade emitido pela fiscalização.

13 Objetivando à continuidade da instrução, sugiro que esta Corte oficialize o DER-RO para encaminhamento a este Tribunal de toda a documentação à partir do despacho (resposta à solicitação de reajustamento), documento SEI n. 7762174, Processo nº 0009.077209/2018-19, Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO.

14 Pelo não atendimento à determinação desta Corte, o responsável encontra-se passível da penalidade disposta no art. 55, inciso IV da lei Complementar nº154/96.

É o relatório. Decido.

Relativamente à determinação para o ajuste no valor pago à empresa a título de BDI, é de se corroborar os apontamentos da Unidade Técnica. Cabe, todavia, esclarecer que a correção do percentual do ISS constante do BDI da empresa, levando em consideração a alíquota de 2,5% (é não o percentual estimado de 5%), com consequente ajuste nos valores a serem pagos, pode ser processado via apostilamento, na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93, por não constituir alteração ideológica do contrato, nem lhe transtornar a substância e nem, tampouco, afetar o equilíbrio econômico-financeiro.

Em relação aos demais encaminhamentos propostos pelo Corpo Técnico, depreende-se que ao tempo em que pugna pela citação, reclama, paradoxalmente, a requisição de documentos para dar continuidade à fiscalização do Contrato.

Todavia, é certo que antes de se promover as oitivas, deve ser esgotadas as medidas para permitir a instrução do feito. Explico.

O encaminhamento conclusivo demanda a notificação do responsável para apresentação de justificativa/defesa e, em seguida, encaminhamento ao Corpo Técnico para análise, manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, após, conclusão a esta Relatoria para elaboração de Voto, e inserção na pauta da Câmara para julgamento do órgão colegiado.

Por sua vez, o encaminhamento instrutivo demanda: 1) a solicitação de informações e documentos; 2) o encaminhamento ao Corpo Técnico para nova análise conclusiva; 3) a notificação do responsável para apresentação de justificativa/defesa; 4) o encaminhamento ao MPC para manifestação; 5) a conclusão do feito a esta Relatoria para elaboração de Voto; e, após, 6) inserção na pauta da Câmara para julgamento pelo órgão colegiado.

Ora, por economia processual, evitando-se excessivas manifestações do Corpo Técnico e oitivas, além da possível confusão na tramitação processual, entendo, como dito, que deve ser esgotada a instrução do feito antes da promoção das citações, que deveram ser realizadas somente após a expedição do Relatório Instrutivo final, cabendo nesse momento somente expedição de determinação ao DER-RO para saneamento da falha até agora detectada no contrato em análise.

Ante todo o exposto, determino:

I - Ao atual Diretor-Geral do DER-RO, o senhor Erasmo Mairesle e Sá, para que proceda ao ajuste do cálculo do BDI da empresa contratada, conforme a alíquota prevista na legislação municipal, de 2,5% sobre o valor total da nota, e não sobre o percentual estimado de 5%, com o consequente ajuste dos valores a serem pagos, observando, ainda, que o ajuste determinado no BDI poderá ser processado via apostilamento, na forma do §8º do art. 65 da Lei 8666/93. A comprovação dessa medida deverá ser efetivada pela Administração com o envio da documentação demonstrando o ajuste indicado no prazo de 15 dias, contados da notificação desta Decisão;

II – Encaminhamento de cópia do Relatório Técnico (ID=821567) ao Diretor-Geral do DER-RO, o senhor Erasmo Mairesle e Sá, para ciência das irregularidades constatadas, afim de que adote eventuais medidas para prevenir a reincidência;

III - O retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento da instrução, especialmente quanto às requisições de documentos e informações técnicas, que poderão ser realizadas pela Unidade Técnica diretamente ao órgão jurisdicionado, conforme Despacho (ID 821980) expedido pela Diretoria de Projetos e Obras;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Diretor do DER-RO e ao MPC;

V – Ao departamento da 2ª Câmara que efetive as notificações elencadas no item IV, bem como as providências dispostas nos itens II e III.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0010/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 02084/19/TCE-RO
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SEDUC, visando apurar possíveis impropriedades na prestação de contas dos recursos do Proafi-2012, repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim.
Responsável: Domingues & Santos Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda.

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 101, 104 e 109/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a empresa DOMINGUES & SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 15.608.682/0001-97, que tem como representantes legais os Senhores Manoel Domingues, CPF n. 810.291.522-68 e Maria Raimunda dos Santos

Pereira, CPF n. 887.433.222-04, por meio da DM-DDR N. 0147/2019-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item V da referida Decisão, em face da irregularidade mencionada no Tópico 5, alínea “e”, item 44, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 7/8, ID 791234), e/ou recolha aos cofres do Estado o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 16.021,33 (dezesesseis mil, vinte e um reais e trinta e três centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02084/19/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0009/2019-D1ªC-SPJ
Processo n.: 02084/19/TCE-RO
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SEDUC, visando apurar possíveis impropriedades na prestação de contas dos recursos do Proafi-2012, repassados à Coordenadoria Regional de Ensino em Guajará-Mirim.
Responsável: E. Ferreira Gonçalves – ME

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 099 e 103/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO a empresa E. FERREIRA GONÇALVES - ME, CNPJ n. 13.820.414/0001-09, que tem como representante legal a Senhora Elizangela Ferreira Gonçalves, CPF n. 004.323.912-90, por meio da DM-DDR N. 0147/2019-GCBAA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações

acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item III da referida Decisão, em face da irregularidade mencionada no Tópico 5, alínea "c", item 42, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 7/8, ID 791234), e/ou recolha aos cofres do Estado o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 12.529,32 (doze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02084/19/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA
Matrícula 244

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1748/19-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019
JURISDICIONADO : Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DM-0254/2019-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo VI, promoveu o

acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2019, inferiu que foi atendido o disposto no artigo 20, II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante demonstrado (fl. 4, ID 823779)

3. Observe-se que o referido artigo 20, II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece a despesa com pessoal em até 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida, para o Poder Judiciário e o artigo 59, § 1º, II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido, o que não é o caso, vez que o gasto está abaixo do limite de alerta que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), motivo pelo qual é despendida comunicação aos responsáveis, a esse respeito.

4. In casu, observa-se que a despesa com pessoal, à luz do artigo 20, II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. DECIDO:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para pensar à Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2019, em cumprimento à Resolução n. 176/2015-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00304/19

PROCESSO: 03446/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADES: Poder Executivo do Estado de Rondônia – GERO e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF nº 329.607.192-04) – Secretária de Estado da Educação – SEDUC
 Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (PATRONAL E DE SERVIDORES). FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS (FINANCEIRO E CAPITALIZADO). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA E. CORTE DE CONTAS.

1. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.

2. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função fiscalizadora, tem-se a necessidade de se exigir do Poder Executivo Estadual a estrita observância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal (Caráter Contributivo) c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c arts. 4º, 6º e 6-A da Lei Complementar nº 524/09 com redação dada pela Lei Complementar nº 853/14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de conformidade no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Rondônia com objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia, e da Senhora Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, estão em desconformidade ao disposto no art. 40 da Constituição Federal (Caráter Contributivo) c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c arts. 4º, 6º e 6-A da Lei Complementar nº 524/09 com redação dada pela Lei Complementar nº 853/14, em virtude das irregularidades constantes nos itens I, “a” e “b”, da DM-GCVCS-TC 0097/2018;

II. Determinar ao atual Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas:

a) que adote providências na Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a idealização e implementação de atividade de controle relacionados às contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON inclusive nos casos de demora relacionados aos processos de inativação dos servidores, assim como a adoção de outras ações que possam fortalecer o sistema de controle interno no que se refere às obrigações previdenciárias;

b) que institua com a urgência necessária a Gestão de Risco relacionada ao equilíbrio financeiro a atuarial do Sistema Previdenciário Estadual, em observância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal;

III. Translade-se cópia do presente acórdão ao Processo nº 01519/17-TCE – que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Rondônia, exercício 2016, para que os achados remanescentes sejam levados em consideração por ocasião da emissão de Parecer Prévio por essa e. Corte de Contas;

IV – Translade-se cópia dos relatórios (IDs-533060 e 586250) e evidências (documentos IDs-532969, 532972, 532974 e 532978) relacionados ao não repasse de contribuição descontada dos servidores da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC ao Processo de Julgamento das contas de Gestão da referida Secretaria (Autos de nº 01073/17-TCE/RO);

V. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia, e à Senhora Helena da Costa Bezerra (CPF nº 638.205.797-53) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP; assim como à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON; ao Senhor Airton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – na qualidade de Gerente de Contabilidade do IPERON; à Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF nº 329.607.192-04) – Secretária de Estado da Educação - SEDUC; e ao Senhor Antônio Carlos dos Reis (CPF nº 886.827.577-53) – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00319/19

PROCESSO N. : 02581/2019 –TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de setembro de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de agosto de 2019

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário de Estado Adjunto de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria-Geral do Estado

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

IMPEDIDO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : I 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de agosto de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de setembro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00207/2019-GCBAA (ID 812800), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1951, de 16.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo) R\$ 435.738.423,61)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.871.870,49
Poder Judiciário	11,31%	49.282.015,71
Ministério Público	5,00%	21.786.921,18

Tribunal de Contas	2,70%	11.764.937,44
Defensoria Pública	1,34%	5.838.894,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II e IV.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-00207/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido decisum, sendo despiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08765/19–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Requer juntada de procuração ao processo n. 01073/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO(A): Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04
ADVOGADOS: Samia Ravenna de Sousa Silva – OAB/RO 10.312
Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE.
SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.

DM 0270/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04, aparentemente representada pela advogada

Samia Ravenna de Sousa Silva – OAB/RO 10.312, em que requer a juntada de procuração em nome do advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, nos autos de n. 01073/17/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello .

2. O referido processo trata da prestação de Contas relativa ao exercício de 2016, da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da requerente, na condição de Secretária de Estado daquela Pasta.

3. Ocorre que a petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira foi assinada pela advogada Samia Ravenna de Sousa Silva, que não está com a respectiva procuração, nem tampouco consta no rol de advogados cadastrados no mencionado feito.

4. Acresça-se que, na procuração anexada, datada de 11 de outubro de 2019, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira constitui poderes apenas ao advogado Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. O art. 103, do CPC, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal de Contas, inclusive nesta petição (art. 99-A, LC n.º 154/1996), dispõe que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB: “Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

8. Por sua vez, o art. 104, ainda do CPC, dispõe que, em regra, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração: “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”.

8. Porém, conforme relatei, reitero, a petição foi assinada por advogado que não está com a respectiva procuração, o que contraria o disposto nos arts. 103 e 104, primeira parte, ambos do CPC.

9. Além disso, a petição não narra a exceção para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, não se subsumindo ao art. 104, segunda parte, ainda do CPC.

10. Logo, trata-se, no caso, de hipótese de irregularidade da representação da parte.

11. Nesta hipótese (irregularidade da representação da parte), o processo deve ser suspenso e prazo razoável deve ser designado para que seja sanado o vício, nos termos do art. 76, do CPC: “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

12. E, se descumprida a determinação, o processo deverá ser extinto, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC: “Art. 76. [...] § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;”

13. Pelo exposto, decido:

I – Suspender, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a petição de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (Documento n. 08765/19);

II – Determinar a peticionante e/ou seu(s) advogado(s) que, no prazo disposto no item I, acima, seja sanado o vício de irregularidade da representação em relação à petição ofertada, sob pena de extinção;

III – Intimar a peticionante Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04 e os advogados Samia Ravenna de Sousa Silva, OAB/RO 10.312 e Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

IV – Após, encaminhe-se ao D2ºC-SPJ para cumprimento do item I e acompanhamento do cumprimento do item II;

V – Transcorrido o prazo designado no item I, com ou sem cumprimento do item II, devolva-me.

À Secretaria da Gabinete, para cumprimento do item III. Após, ao D2ºC-SPJ, para cumprimento do item IV.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02282/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues - CPF nº 443.059.234-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0066/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos integrais. 3. Necessária prestação de informações em relação a licença médica e licença sem remuneração. 4. Esclarecimento sobre as divergências nos documentos que obstem a apuração do tempo laborado em função de magistério para a aposentadoria especial de professor. 5. Encaminhamento de documentos. 6. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues, CPF nº 443.059.234-91, no cargo de professora, classe C, referência 05, matrícula nº 300016053, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico constatou divergência e obscuridade nos documentos que o impedem de apurar o cumprimento do tempo laborado em função de magistério para a aposentadoria especial de professor. Isso porque há inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, considerando o desencontro de informações em relação a licença médica e licença sem vencimentos.

3. Por isso, a Unidade Técnica sugere a notificação do IPERON para que apresente esclarecimentos em relação a situação funcional da interessada, devendo comprovar se ela estava afastada sem vencimento, no gozo de licença médica ou mesmo em atividade. Ainda destacou que restando comprovado que estava em gozo de licença médica, o Instituto deve encaminhar para esta Corte de Contas todas as atas médicas que fundamentaram o afastamento da servidora.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 0366/2019-GPEPSO, divergiu do Corpo Técnico, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constata-se que o ato concessório de aposentadoria especial de magistério concedido a senhora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues, contém irregularidade que obsta o registro, pois existe contradição nos documentos que impedem aferir o cumprimento do requisito necessário de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério pela servidora.

7. Verifica-se que consta na certidão de tempo de serviço descontos no campo licença médica/licença sem remuneração nos anos de 2008, 2013 e 2014. Ocorre que, as declarações referentes a lotação da servidora e ao tempo em que esteve afastada, devido a licenças médicas, divergem da certidão de tempo de serviço/contribuição.

8. Nos autos só há as atas médicas do ano de 2013, sendo que a servidora gozou da licença médica até 17.08.2016, conforme declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação .

9. Importante salientar pontos controversos existentes, eis que de acordo com as únicas atas médicas juntadas ao processo, constam licenças médicas dos dias 02.04.2013 a 01.05.2013, 02.05.2013 a 30.06.2013, 01.07.2013 a 28.09.2013 e 29.09.2013 a 27.12.2013 .

10. Percebe-se que no período de 29.09.2013 até 27.12.2013 a servidora deveria estar de licença médica, no entanto, entre os documentos existe um requerimento da interessada para cessar a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares na data de 01.11.2013, aliás se constata que o requerimento para cessar a licença sem remuneração é concomitante com o período de licença médica. Além disso, não foi juntado aos autos o documento onde a servidora requereu o deferimento da licença sem remuneração, de modo que não há como saber se a interessada estava de licença médica ou licença sem remuneração e desde que período essas licenças foram simultâneas, o que prejudica a análise da aposentadoria especial de professor.

11. Em relação as declarações para fins de comprovação de atividade em função de magistério, observa-se que elas divergem entre si, posto que a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação, informa que a servidora na data de 14.11.1989 até 02.05.2013 esteve em função de docência em sala de aula e do dia 02.05.2013 até a data da elaboração da referida declaração, datado em 17.08.2016, a interessada encontrava-se de licença médica.

12. Além disso, constata-se, ainda, que há divergências nos documentos emitidos pela Escola Estadual Abnael Machado de Lima – CENE, quais sejam: a) declaração emitida no dia 19.11.2013, informa que a servidora esteve de licença médica no período de 02.05.2013 a 19.11.2013; b) declaração expedida no dia 20.05.2014 atesta a licença médica no período de 02.04.2013 a 27.12.2013.

13. E mais, a declaração de tempo de serviço elaborada pela instituição de ensino CENE, não menciona nada em relação a licença médica da servidora, apenas refere-se ao tempo laborado naquela unidade de educação (período de 09.11.1989 a 31.01.2014). Em vista disso, não há como apurar o cumprimento do requisito de 25 anos de exercício na função de magistério, sendo que de acordo com essa declaração a senhora Evanise Figueiredo da Costa Rodrigues exerceu função de magistério no CENE até o ano de 2014 e a certidão de tempo de serviço/contribuição contabilizou desde o ano de 1989 até 2018.

14. Relevante acrescentar também que a declaração feita pela Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho, declara que a interessada, atuou como professora em sala de aula no período de 14.11.1989 a 01.04.2013, na Escola CENE – Centro Educacional de Ensino de Especial Abnael Machado de Lima, e a partir de 02.05.2013 até a data da declaração, 18.04.2016, a servidora estava de licença médica, e, afirmando novamente que a interessada atuou na escola CENE até 31.01.2014.

15. Constata-se, portanto, divergências de informações nos documentos, de modo que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

16. Desse modo, verifico a necessidade de esclarecimentos em relação a contradição de informações nos documentos encartados aos autos, visto que deve ser comprovado se a servidora estava afastada sem vencimento, no gozo de licença médica ou mesmo em atividade.

17. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) oficie a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, para que esclareça a situação funcional da servidora, devendo ser comprovado se ela estava afastada sem vencimento, no gozo de licença médica ou mesmo em atividade, tendo em vista as informações conflitantes existentes nos autos;

b) encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca das divergências de informações nos documentos que impedem apurar o cumprimento do requisito necessário de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério pela servidora;

c) encaminhe todas as Atas Médicas que fundamentaram o afastamento, isso se restar comprovado que a interessada estava em gozo de licença médica;

d) encaminhe, nova Certidão de Tempo de Serviço, referente as deduções das licenças para trato de interesse particular, caso verificada a existência de erro na Certidão de Tempo de Serviço.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1481/19 - TCE/RO
INTERESSADA: Selma Rejane Batista de Quadros – CPF n. 304.016.232-20.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0059/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE.

1. Junta Médica oficial reconhecendo a doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20.0) como equiparada à alienação mental em um processo, e não equiparando em outro gera insegurança jurídica, o que demanda a necessária justificativa.

2. Saneamento dos autos. Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Rejane Batista de Quadros, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 30020354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 582, de 6.9.2018, posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 9 de 18.1.19, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.19, de 30.1.2019, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 767746).

3. A fim de sanear os autos, foi proferida a Decisão Monocrática nº 45/2019-GCSEOS (ID 805755), em 26.08.2019, para determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que apresentasse os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos presentes autos n. 1481/19.

4. Deferido o prazo de 30 dias, o instituto não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (ID 823958). Portanto, faz-se necessário que sejam reiteradas as determinações da Decisão Monocrática nº 45/2019-GCSEOS, sob pena, caso não cumprida, de aplicação de multa.

5. Assim, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, cumpra a Decisão Monocrática nº 45/2019-GCSEOS, em seus itens I, II e III, conforme:

I. Submeta à Junta Médica para que se justifiquem os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos autos n. 1481/19. Ao fim, encaminhe as justificativas da Junta Médica.

II. Caso haja alteração no laudo, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do laudo retificado.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

6. Ao fim, Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Monocrática nº 45/2019-GCSEOS. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00305/19

PROCESSO: 01873/2019/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na adesão da Ata de Registro de Preço nº 008/CIMCERO/2018 – Processo Administrativo nº 2069/2018-55 – Contratação de Empresa Especializada em Limpeza e Conservação
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68) – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO

Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91) – Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE-RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/CIMCERO/2018. ADESÃO DE ATA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. IMPOSSIBILIDADE. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DA ATA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal a adesão a Ata de Registro de Preços formalizada por Consórcios Públicos, consoante disposição autorizativa da Lei Estadual nº 4.479/19.

2. Para aderir a ARP, é necessário observar os requisitos exigíveis para a adesão, mormente o prazo para assinatura do contrato que deve estar adstrito ao prazo de vigência da Ata, que não pode ultrapassar 1 (um) ano de validade já contado as possíveis prorrogações, em atenção ao §4º, do artigo 15, do Decreto Estadual nº 18.340/13.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cujo objetivo visa atestar a regularidade na Adesão da Ata de Registro de Preços – ARP n. 008/CIMCERO/2018, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o escopo de atender as necessidades do Poder Legislativo, consoante normas e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos atinentes à adesão a Ata de Registro de Preços – ARP nº 008/CIMCERO/2018, com vista à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com o escopo de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente do Parlamento Estadual, e do Senhor Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), na qualidade de Secretário-Geral da ALE-RO, cumpriram com os ditames do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340/13, da Lei Estadual nº 4.479/19 e Lei Federal nº 8.666/93;

II. Alertar o Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), na qualidade de Presidente do Parlamento Estadual, e o Senhor Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), na qualidade de Secretário-Geral da ALE-RO, da impossibilidade da formalização de Contrato após a vigência da Ata de Registro de Preço nº 008/CIMCERO/2018, conforme preleciona o artigo art. 15, §4º, do Decreto Estadual nº 18.340/13;

III – Alertar o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), e o Secretário-Geral da ALE-RO, Senhor Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), ou a quem venha substituí-los, para que em eventuais adesões a Atas de Registro de Preços, observe os requisitos indispensáveis para a legalidade da adesão, consistente na vantajosidade da adesão, economicidade, similitude de condições, suficiência das quantidades e qualidade do serviço e, principalmente, o prazo de vigência da Ata, em sujeição ao Decreto Estadual nº 18.340/13, tendo como referências complementares, no que couber, o Decreto Federal nº 7.892/13 e Parecer Prévio nº 7/2014 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente do Parlamento Estadual, e Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), na qualidade de Secretário-Geral da ALE-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01747/19 - TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise da Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE relativa ao 2º Quadrimestre de 2019
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0211/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. 2º QUADRIMESTRE. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

(...)

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, relativa ao 2º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 2º Quadrimestre de 2019 alcançou a importância de R\$120.853.277,35 (cento e vinte milhões oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 1,74% da RCL (R\$6.939.875.923,48), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%);

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo Estadual dos termos contidos nesta Decisão;

III – Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que a Unidade Técnica competente dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00302/19

PROCESSO N. : 01198/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Cacaúlândia
ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaúlândia
Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04
Superintendente do Instituto de Previdência
Valquiria da Silva Machado, CPF n.881.402.452-91
Contadora, CRC n. 007811/0-3
Simoni Pereira Mario, CPF n. 528.292.432-34
Gerente Financeira
Estéfano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Geral
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
3. Quitação.
4. Determinações.
5. Precedentes Processos ns. 1291/18 e 1234/17, Acórdãos n. 382/19 e 128/19 – 1ª Câmara, desta relatoria e Acórdão 487/18-2ª Câmara, Processo n. 1088/16 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia; Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência; Valquiria da Silva Machado, CPF n.881.402.452-91, Contadora; Simoni Pereira Mario, CPF n. 528.292.432-34, Gerente Financeira e Estéfano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Geral, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia; Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência; Valquiria da Silva Machado, CPF n.881.402.452-91, Contadora; Simoni Pereira Mario, CPF n. 528.292.432-34, Gerente Financeira e Estéfano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Geral, diante da ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno.

II - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia e à Sra. Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem medidas necessárias no sentido de reverter a situação atuarial deficitária do RPPS, nos termos da última avaliação atuarial feita pelo Instituto, atentando-se para necessária ratificação, via legislativa, do Decreto n. 3430/GP/2017, em decorrência da observância ao princípio da legalidade em matéria tributária, consoante consta do opinativo do Ministério Público de Contas.

III - DETERMINAR, via ofício, à Sra. Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, ou a quem venha substituir ou sucedê-la legalmente, que apresente em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos AC2-TC 00970/17, (processo n. 01142/16) e AC2-TC 00106/15 (processo n. 01638/11).

IV - DETERMINAR, via ofício, à Sra. Sidnéia Dalpra Lima, CPF n. 998.256.272-04, Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, ou a quem venha substituir ou sucedê-la legalmente, que adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência, por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16.

V - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Estéfano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49, Controlador Geral, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que estabeleça em plano de ação e, em ato contínuo, um Plano Anual de Fiscalizações (PAF) definindo rotinas, métodos, procedimentos e técnicas de auditoria a fim de acompanhar execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos

previdenciários administrados pela Gestora do Instituto de Previdência de Cacaulândia ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora, fazendo também constar os possíveis achados no Relatório Anual de Auditoria a ser juntado na futura prestação de contas.

VI - DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00322/19

PROCESSO : 2062/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2012 – Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 1157/2018-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS : Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00 Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59 Controlador-Geral do Município de Mirante da Serra
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MIRANTE DA SERRA. ACÓRDÃO AC1-TC 1157/2018 - 1ª CÂMARA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

Precedentes Acórdãos: APL-TC 351/118- Pleno, proferido no Processo n. 777/2012, de 13.9.2018, Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello) e (Acórdão AC1-TC 383/19-1ª Câmara, proferido no Processo n. 1876/2014, de 9.4.2019, Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves).

1. Descumprimento da determinação constante no item VI, do Acórdão AC1-TCA 1157/2018 - 1ª Câmara.
2. Aplicação de Multa.
3. Reiteração da Determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 1157/2018-1ª Câmara, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra e Silvester Luiz Rosso, CPF n. 422.588.392-20, Superintendente à época, que retornam a esta Relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações consignadas no item VI do Acórdão AC1-TC-1157/2018-1ª Câmara, (ID 670198), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC-1157/2018-1ª Câmara, (ID 670198), de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, caracterizando menoscabo.

II – MULTAR o Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em razão do descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC-1157/2018 - 1ª Câmara, apesar de ter recebido pessoalmente notificação em duas oportunidades, conforme IDS 693822 e 814037.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada nos item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizada caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 36, II, do RITCER.

V – DETERMINAR via ofício, ao Senhor Adinaldo de Andrade, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que, acompanhado os repasses dos valores previdenciários previstos na norma de regência, bem como o ressarcimento do montante de R\$ 37.709,03 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e três centavos), concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2012, acima do

VI – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59, Controlador Geral do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que, acompanhe os repasses dos valores previdenciários previstos na norma de regência, bem como o ressarcimento do montante de R\$ 37.709,03 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e três centavos), concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2012, acima do

limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008, informando a esta Corte de Contas, em tópico específico do “Relatório Anual do Controle Interno”.

VII – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.805/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE.
RESPONSÁVEIS : Evandro César Padovani – CPF n. 513.485.869,15 – Secretário de Estado da Agricultura no período de 1º/1 a 19/2/2018; Mary Teresinha Braganhol – CPF n. 175.345.342-91 – Secretária de Estado da Agricultura no período de 19/2 a 6/4/2018 e 16/10 a 31/12/2018; José Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n. 350.136.649-34 – Presidente no período de 6/4 a 16/10/2018.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0209/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, de responsabilidade dos gestores já qualificados, que se submete ao crivo desta Corte de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636953358960091691 (ID n. 810080), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 821726), e concluiu que os Jurisdicionados em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriram, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando aptos a receberem a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementassem as medidas recomendadas no Relatório de Controle Interno daquele Fundo (ID n. 782313), que levaram aquela unidade interna de controle a opinar pela ressalva das Contas, visando a sanear-las.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0381/2019-GPEPSO (ID n. 823476), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e, também, opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, corroborando as determinações propugnadas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 778274) o Relatório Anual de Controle Interno e o Parecer Técnico, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, bem como ao responsável pela

contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que implementem as medidas necessárias, a fim de sanear as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade, com ressalvas, das Contas prestadas e atentem para as ressalvas/recomendações lançadas no Relatório Anual de Controle Interno, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelo Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, responsáveis pelo Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das Contas prestadas e atentem para as ressalvas/recomendações constantes no item 21, à fl. n. 34 (ID n. 778274), do Relatório Anual de Controle Interno, visando a aprimorar a gestão do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, responsável no exercício de 2018 pelo Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial

estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008707/2019
INTERESSADO: Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
ASSUNTO: Conversão em pecúnia Férias 2017/2018

DM Nº 0206/2019-GCVCS/GP-TCE

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qualidade de Presidente deste Tribunal, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 2 (dois) dias, pendentes de fruição, das férias referentes ao exercício de 2018-2.

O requerente fundamenta o pedido na impossibilidade de gozo, em face da necessidade de prosseguimento na implementação de ações sob sua responsabilidade como Presidente da Corte, cujo mandato se encerra neste exercício, bem como que os seus 60 (sessenta) dias de férias/2019 estão acumulados com fruição prevista para este exercício e que em janeiro de 2020 serão acumulados mais dois períodos de férias, configurando assim a impossibilidade de gozo do período remanescente do recesso.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 038/2019-SEGESP (0149097-SEI), atestou que o Conselheiro Presidente faz jus à conversão em pecúnia de 02 (dois) dias de férias pendentes de fruição referente ao exercício 2018-2, o que perfaz o valor de R\$ 2.742,46 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme Despacho DIFOP (0148906).

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Assim, resta a esta Vice-Presidência analisar o pedido de conversão em pecúnia, uma vez que em decorrência da imperiosa necessidade do serviço não será possível a fruição de referido afastamento.

Neste sentido, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Dessarte, em convergência com a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0149097) e nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 do Conselho Superior de Administração, da deliberação do Pleno desta Corte e, ainda, do art. 66, IV da Lei Complementar n. 154/1996, há fundamento para autorizar a conversão em pecúnia dos 02 (dois) dias remanescentes de férias a que possui direito (exercício/2018-2) o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Pelo exposto, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e decido:

I. Deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, convertendo em pecúnia 02 (dois) dias de férias pendentes de fruição referente ao exercício 2018-2, o que perfaz o valor de R\$ 2.742,46 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme Despacho DIFOP (0148906);

II. Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento e, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III. Determinar ciência do teor da presente decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

IV. Determinar ciência do teor da presente decisão a Corregedoria Geral desta Corte de Contas para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

V. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Vice-Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1682/2019/TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Análise de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2019
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva, CPF nº 295.944.131-15 – Presidente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0302/2019-GPCPN

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. 2º QUADRIMESTRE. REGULAR.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo, consignados na LRF.

Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao segundo quadrimestre, relativo ao exercício de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

A Unidade Técnica afirmou que a publicação do RGF do 2º quadrimestre foi tempestiva.

Verifica-se que o relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2019 desta Corte foi publicado em 23/9/2019, no Diário Oficial do Tribunal de Contas nº 1956. Como se vê, de forma tempestiva, conforme o disposto no art. 7º, II, “a”, da IN nº 013/TCE-RO-2004.

Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 7.346.381.226,94. A despesa líquida com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 64.495.832,86, o que corresponde a 0,88% da RCL, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea “a”, inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Vê-se, portanto, que houve o respeito a todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

Até o exercício de 2016, a metodologia empregada na apuração da despesa com pessoal era por meio do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

Tal procedimento foi modificado em razão do Acórdão APL-TC 0499/16 (processo nº 2542/2015) ter revogado, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da forma como segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. Publicar no Diário Oficial do TCE-RO;

X. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

No entanto, consoante enunciou o Corpo Técnico, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018). Dessa feita, por força da intervenção judicial, remanesce vigente o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO.

Registre-se, todavia, que muito embora os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 estejam suspensos liminarmente, esta Corte de Contas realizou a apuração da despesa com pessoal considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte, tanto nos gastos com pessoal como na receita corrente líquida.

De todo modo, conforme visto, a despesa com pessoal observa os limites impostos pela LRF, conforme enunciaram o Controle Interno (Parecer nº 312/2019/CAAD, ID nº 823516) e o Corpo Técnico (ID nº 823778), concluindo por pela ausência de impropriedades e considerando-a regular.

Após proceder à análise do RGF do 2º quadrimestre de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

Deste modo, analisado o feito, nota-se que o período correspondente se encontra regular, devendo ser assim considerado nesta decisão.

Insta salientar, para fins de complementação, que a documentação de ID nº 826222 e 826226, juntada aos autos após o relatório técnico, trata do mesmo parecer (ID nº 823516) do controle interno desta Corte, com a única diferença de que vem acompanhado dos demonstrativos, memórias de cálculo, quadros e demais documentos que fundamentaram o mencionado parecer.

Os citados documentos se encontravam em processo apartado, sob o nº 02703/19, esse que, agora, está devidamente arquivado, pois a autuação de novo processo para tratar sobre a gestão fiscal do exercício de 2019 configurou litispendência, uma vez que essa análise já estava sendo realizada no presente feito.

Diante de todo exposto, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Considerar regular a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, concernente ao 2º Quadrimestre de 2019, sob a responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, senhor Edilson de Sousa Silva, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal impostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Publicar e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN nº 013/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 008737/2019
INTERESSADO: Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2017/2018

DM Nº 0205/2019/GCVCS/GP-TCE

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na qualidade de Presidente deste Tribunal, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 04 (quatro) dias trabalhados durante o recesso 2017/2018.

O requerente fundamenta o pedido em face da necessidade de prosseguimento na implementação de ações sob sua responsabilidade como Presidente da Corte, cujo mandato se encerra neste exercício, bem como que os seus 60 (sessenta) dias de férias/2019 estão acumulados com fruição prevista para este exercício e que em janeiro de 2020 serão acumulados mais dois períodos de férias, configurando assim a impossibilidade de gozo do período remanescente do recesso.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 038/2019-SEGESP, atestou a atuação do Conselheiro Presidente durante o recesso 2017/2018 e o seu direito à conversão em pecúnia dos 04 (quatro) dias requeridos, o que totaliza o valor de R\$ 5.239,11 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos), conforme demonstrativo de cálculos 341 (ID-SEI 0143917).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, II, da resolução n. 129/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

II – atuação durante o recesso.

Seguidamente, o § 5º do mesmo artigo, sob o critério da Administração, admite a conversão em pecúnia, vejamos:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (grifo nosso)

Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi convocado para atuar durante o recesso 2017/2018, razão pela qual faz jus à conversão em pecúnia dos 04 (quatro) dias de folga a que tem direito em razão do labor.

Dessarte, repisa-se o disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução n. 129/2013, que referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Pelo exposto, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e decido:

I. Deferir o pedido formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, convertendo em pecúnia 04 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2017/2018, nos termos da Resolução n. 129/2013;

II. Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o Demonstrativo de Cálculo constante no ID 0143917 - SEI e, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III. Determinar ciência do teor da presente decisão ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

IV. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Vice-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04150/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Contrato nº 517/2015 – Processo Administrativo nº 1519/2015/SEMOSP/2015. Objeto: Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de vias urbanas (Lote 02) – Localizadas na zona urbana do Município de Ariquemes/RO.
UNIDADES: Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes;
Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Prefeito do Município de Ariquemes;
Michael da Silva Titon – CPF nº 907.447.802-68 – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;
Edson Jorge Ker – CPF nº 690.999.872-34 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes;
M.L. Construtora e Empreendedora LTDA. – CNPJ nº 08.596.997/0001-04 – empresa contratada.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0207/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATO Nº 517/2015. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES.

(...)

Frente ao cenário posto, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, corroborando com a proposição do Corpo Instrutivo, DECIDE-SE:

I – Determinar a notificação do Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal, ou quem vier a substituir, para que encaminhe documentação probante da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 2º da Instrução Normativa nº 021/07/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão dos serviços que restaram prejudicados em decorrência da omissão em corrigir as patologias elencadas na Notificação da Comissão de Fiscalização da Obra (Documento ID 758850, fls. 4.614/4.636), encaminhando-se a referida TCE concluída para ulterior deliberação desta Corte, na forma e prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 021/07/TCE-RO, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a notificação do Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal, ou quem vier a substituir, para que encaminhe a esta Corte de Contas os cálculos concernentes ao 1º Termo Aditivo Contratual de Valor, com o objetivo de demonstrar, separadamente, os valores totais de acréscimos e supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos, em razão da impossibilidade de visualização precisa dos valores apresentados na planilha comparativa presente nos autos (Documento ID 758702 e 758704);

III – Determinar a notificação do Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal, ou quem vier a substituir, para que apresente documentos concernentes ao Procedimento Sancionatório nº 6498/2019 instaurado no âmbito municipal, incluindo comprovantes de aplicação de multas, se for o caso, e os comprovantes de pagamento das sanções por parte da empresa contratada, conforme tratado nos parágrafos 14 e 20 do Relatório Técnico de ID 807718;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da alínea “c” do inciso I, do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado nos itens I, II e III desta decisão encaminhem as documentações necessárias, na forma ali determinada;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique o responsável elencado nos itens I, II e III desta Decisão, com cópias do relatório técnico (Documento ID 807718), das planilhas comparativas (Documento ID 758702 e 758704) e desta Decisão, adotando-se ainda as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Lourival Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, Michael da Silva Titon, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes e M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, contratada, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu

inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecís

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/19

PROCESSO: 01264/19/TCE-RO [e] (Apensos Processos nº 2681/18, 00431/18, 00463/18 e 00475/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecís/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2018.
José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15) – Contador.
Eliane de Jesus Paula (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, contrariam os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, Achados de Auditoria, projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecís/RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecís/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2018, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e ao equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, embora não tenha observado a jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 1133/2011-TCERO;

Considerando que os limites constitucionais foram executados em conformidades com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,60% e FUNDEB- Remuneração e Valorização do Magistério, 68,04%) e na Saúde (23,15%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (R\$17.235.728,04) atingiu o equivalente a 53,86% da Receita Corrente Líquida (R\$31.998.268,87), atendendo ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência in totum;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Alto Alegre dos Parecís/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00306/19

PROCESSO: 01264/19/TCE-RO [e] (Apensos Processos nº 2681/18, 00431/18, 00463/18 e 00475/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF nº 198.198.112-87) – Prefeito Municipal no exercício de 2018.
José Carlos Fermino Farias (CPF nº 626.633.642-15) – Contador.
Eliane de Jesus Paula (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM), achados de Auditoria no exame do BGM, divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, contrariam os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas

Entidades do Setor Público e artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, Achados de Auditoria, projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- a) Divergência no valor de R\$133.198,91 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.461.365,98) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.594.564,89), contrariando os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição;
- b) A Administração Municipal subestimou a receita no Balanço Orçamentário no valor R\$32.875.305,42 (trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 90,03% da projeção estimada no valor de R\$36.516.896,13 (trinta e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) (Processo nº 3846/2017 - Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 0305/2017, estando o índice de -9,97% incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012);
- c) Houve excesso de alterações orçamentárias, verificamos que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$ 18.713.456,66, sendo que deste total o valor de R\$ 7.084.293,85 corresponde a fontes previsíveis (anulação de despesa), o equivalente a 21,55% do orçamento inicial (R\$ 32.875.305,48) contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011);
- d) Não houve cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2016 (Processo nº 1473/2017), referente ao Acórdão APL-TC 00570/17, item III, subitens “a”, “b”, “b.iv”, “b.v”, “b.vii”, “b.viii”, “b.xi”, contrariando o disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo nº 02681/18-RGF), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 107/2018, 167/2018 e 14/2019 (Proc. nº 02681/18-TCERO) ao gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, CPF nº 198.198.112-87, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo consistiu em 61,20% no 1º quadrimestre, 57,47% no 2º quadrimestre, excedendo o limite legal e 53,86% no 3º quadrimestre de 2018 ultrapassando o limite de prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, CPF nº198.198.112-87, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências nos setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Observe, quando da abertura de créditos adicionais a jurisprudência dessa Corte de Contas, especificamente quanto ao limite para alterações orçamentárias expressas na Decisão 232/2011-Pleno - Processo nº 01133/2011-TCERO;

b) Estabeleça controles contábeis rigorosos das disponibilidades financeira por fontes de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, no final do exercício.

c) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) Observe alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão APL-TC 00570/17 do Processo nº 1473/17 e APL-TC 00508/18, do Processo n. 01665/18;

V – Determinar à Senhora Eliane de Jesus Paula, CPF nº 916.193.272-87, Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constante no item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste acórdão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, CPF nº198.198.112-87 ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas entre as informações do Sistema SIGAP e as Demonstrações Contábeis

VII – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 198.198.112-87, no exercício de 2018, e ao Senhor José Carlos Fermio Farias (CPF nº 626.633.642-15) – Contador e a Senhora Eliane de Jesus Paula (CPF nº 916.193.272-87) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

IX – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00324/19

PROCESSO N. : 01153/2019Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49
Responsável pela Contabilidade
Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49
Controladora Interna
RECEITA : R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete

por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes: A1 e A2:

2.1. Inconsistência entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

2.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, mitigada pelo fato de tal dotação não ter sido utilizada.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritit, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo a Srª. Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49, responsável pela Contabilidade e a Srª. Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Itens 3.10 ao 3.18, da NBC TSC TPS ESTRUTUTA

CONCEITUAL – Para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pela distorção entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa; e

II – CONSIDERAR que a Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2018, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão

APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

4.2. Concilie as demonstrações contábeis e revise-as antes de publicá-las, de modo que apresente informações contábeis consistentes e sem erros;

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

4.4. Observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo n. 2023/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 249/2018 e no processo de contas de 2017 (Processo n. 1642/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00461/2018;

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;

4.6. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.7. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 461/2018 (Processo n. 1642/2018/TCER) e Acórdão APL-TC 249/2018 (Processo n. 2023/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que o gasto com pessoal de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Alto Paraíso, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 00086/19-GCBAA (ID 771680) das Senhoras Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão das impropriedades a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13,

informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alto Paraíso

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00048/19

PROCESSO N. : 01153/2019Image

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49
Responsável pela Contabilidade
Vanessa Rocha da Silva, CPF n. 997.803.132-49
Controladora Interna

RECEITA : R\$39.705.350,39 (trinta e nove milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 49,10% (quarenta e nove vírgula dez por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes: A1 e A2:

2.1. Inconsistência entre algumas informações prestadas via Sigap e as demonstrações contábeis e divergência entre a dotação fixada na LOA e a informada no balanço orçamentário; e

2.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, mitigada pelo fato de tal dotação não ter sido utilizada.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritit, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,12% (trinta vírgula doze por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 63,11% (sessenta e três vírgula onze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) o atendimento da quase totalidade das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; e (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018.

É de Parecer que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Helma Santana Amorim,

CPF n. 557.668.035-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00303/19

PROCESSO: 03096/17/TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal;
Luciana da Silva (CPF: 386.253.772-20), Ex-Secretária Municipal de Educação; e
Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), Secretária Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 17ª SESSÃO DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR DE MANEIRA INJUSTIFICADA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. NOTIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. REITERAÇÃO.

1. Aplica-se multa ao responsável que não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, conforme definido no art. 55, VI, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente as metas 1 e 3, realizada no Município de Alvorada do Oeste com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução destas metas do Plano Nacional da Educação – PNE, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº 01920/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações dispostas no Acórdão APL-TC 00073/18 e DM-GCVCS-TC 0259/2018, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, e ainda, as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00073/18, de responsabilidade da Senhora Luciana da Silva (CPF: 386.253.772-20), Secretária Municipal de Educação no período de 3/1/2017 a 31/7/2018 e na DM-GCVCS-TC 0259/2018, de responsabilidade da Senhora Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), Secretária Municipal de Educação a partir de 1º/8/2018, por não apresentarem Plano de Ação voltado ao desenvolvimento integrado entre o Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, atendendo no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional de Educação (PNE), descrevendo, ainda, as iniciativas já tomadas junto ao Estado; e, não ter apresentado as medidas adotadas pelo Município em busca de assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, considerando a responsabilidade integrada da municipalidade na garantia da formação básica, reposicionando o aluno no ciclo escolar do ensino médio, de modo a fortalecer o regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado, assegurado no PNE;

II – Multar o Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações dispostas no Acórdão APL-TC 00073/18 e na DM-GCVCS-TC 0259/2018, conforme disposto no item I deste decisum;

III – Multar, individualmente, a Senhora Luciana da Silva (CPF: 449.374.909-15), Secretária Municipal de Educação, no período de 3/1/2017 a 31/7/2018, e a Senhora Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), Secretária Municipal de Educação a partir de 1/8/2018, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, respectivamente, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações dispostas no Acórdão APL-TC 00073/18 e na DM-GCVCS-TC 0259/2018, conforme demonstrado no item I desta acórdão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15) e as Senhoras Luciana da Silva (CPF: 386.253.772-20) e Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91) recolham as importâncias consignadas nos itens II e III deste acórdão, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/96;

V – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), ou quem vier a lhes substituir, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, para que no prazo de 90 (noventa) dias do conhecimento do referido decisum adotem as seguintes medidas para o cumprimento do Acórdão APL-TC 00073/18;

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender o mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluam as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

d) Apresentem as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, ao fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Técnica competente, acompanhe as determinações dispostas no item VI deste acórdão;

VIII – Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01197/17/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.

ASSUNTO: Auditoria. Monitoramento do transporte escolar. Dilação de prazo.

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal;

Adriana Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102.00), Controladora Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0212/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DM-00168/19-GCVCS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

(...)

Diante do cenário exposto, em consideração ao que foi solicitado, decide-se:

I – Deferir, por 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido pela DM-00168/19-GCVCS, item II da DM-00168/19-GCVCS para que o Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal, e a Senhora Adriana Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102.00), Controladora Geral do Município, ou a quem vier a lhes substituir, encaminhem, de acordo com o item I e subitens I.1, I.2 da referida decisum, as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal, e a Senhora Adriana Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102.00), Controladora Geral do Município, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis elencados nos itens I desta Decisão e ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00320/19

PROCESSO N. : 2263/2019
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Auditoria de Conformidade, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores
RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES. IMPROPRIEDADE AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade instaurada por meio da Portaria n. 290/19, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores.

2. In casu, apurou-se a possível continuidade de pagamentos em nome de uma servidora, cujas informações preliminares dariam conta de seu falecimento, após diligência desta Corte, o Sr. Thiago Leite Flores, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, encaminhou a esta Corte, documentação probante (fl. 5, ID 715931), sendo suficiente para afastar o achado, diante do equívoco de lançamento de dados no SISOBI, (erro material).

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade instaurada por meio da Portaria n. 290/2019, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores, em diversos órgãos jurisdicionados, dentre eles, no Poder Executivo Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAIS os atos analisados na Auditoria de Conformidade levado a efeito no Poder Executivo Municipal de Ariquemes, cujo objeto foi apurar possíveis irregularidades no pagamento de remuneração a servidores, fato não constatado após apuração, conforme se extrai dos elementos probatórios constantes dos autos, notadamente, no documento sob o ID 715931, face a constatação de erro material de lançamento no SISOBI.

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00310/19

PROCESSO: 04325/16-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, originária da conversão da análise do Contrato nº 004/2011/PMBUR (Acórdão AC2-TC 01431/16 - Processo n. 00457/14-TCE/RO).
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), atual Prefeito Municipal de Buritis/RO;
Elson de Souza Montes (CPF: 162.128.512-04), Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO;
Ismaildo Ribeiro da Silva (CPF: 234.373.322-87), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis;
Paulo César da Silva (CPF: 242.004.922-53), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis;
Claudi Silva de Matos (CPF: 139.076.032-49), Fiscal do Contrato n. 04/2011;
Assis & Cruz – ME (CNPJ: 07.345.567/0001-49), Empresa Contratada, representada por Adinilson Assis das Mercês – Sócio Gerente (CPF: 978.762.757-53).
ADVOGADOS/
DEFENSOR: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659;
Lauro Fernandes da Silva Junior, OAB/RO 6.797.
Ricardo de Carvalho, Defensor Público.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO CONTRATUAL ADITIVO COM PERCENTUAL SUPERIOR, EM 1%, EM RELAÇÃO AOS 25% DEFINIDOS NO ART. 65, II, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. PERMISSÃO DE INÍCIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS, ANTES DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES FORMAIS COM BAIXA GRAVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96, quando

evidenciadas impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal, tais como aquelas decorrentes da realização de aditivo contratual que supere, em apenas 1%, o percentual de 25% definidos no art. 65, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; ou em face da disponibilização de maquinários e equipamentos, antes da emissão da Ordem de Serviços, desde que não resulte, no caso concreto, dano ao erário.

2. Regularidade, com ressalva. Determinação e imputação de multas, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão dos autos de análise do Contrato n. 004/2011/PMBUR (Acórdão AC2-TC 01431/16 - Processo n. 00457/14-TCE/RO), firmado entre o Município de Buritis/RO e a empresa Assis & Cruz – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, originária da conversão dos autos de análise do Contrato n.º 004/2011/PMBUR (Acórdão AC2-TC 01431/16 - Processo n. 00457/14-TCE/RO), firmado entre o Município de Buritis/RO e a empresa Assis & Cruz – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96 – de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, em solidariedade com o Senhor Ismaildo Ribeiro da Silva, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO, pois evidenciam apenas impropriedades e faltas de natureza formal, de que não resultou qualquer dano ao erário, quais sejam:

a) De responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, por realizar o 1º Aditivo Termo ao Contrato n.º 004/2011, no percentual de 1%, superior aos 25% definidos no art. 65, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93; e, ainda, por permitir que a Empresa Assis & Cruz Ltda. – ME iniciasse a disponibilização dos maquinários e equipamentos, sem a emissão formal da Ordem de Serviços, em descumprimento à Cláusula Oitava, inciso I, alínea “a”, do Contrato n.º 004/2011, não observando o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/93.

b) De responsabilidade do Senhor Ismaildo Ribeiro da Silva, por permitir que a Empresa Assis & Cruz Ltda. – ME iniciasse a disponibilização dos maquinários e equipamentos, sem a emissão formal da Ordem de Serviços, em descumprimento à Cláusula Oitava, inciso I, alínea “a”, do Contrato n.º 004/2011, não observando o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/93.

II – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 154/96, relativamente aos Senhores Paulo Cezar da Silva, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO, e Claudi Silva de Matos, Fiscal do Contrato 004/2011, e da Empresa Assis & Cruz Ltda.-ME, Contratada, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, uma vez afastados os apontamentos a eles atribuídos, segundos os fundamentos deste acórdão;

III – Multar o Senhor Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da irregularidade descrita no item I, “a”, deste acórdão, na forma do art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, II, ambos da Lei Complementar n.º 154/96;

IV – Multar o Senhor Ismaildo Ribeiro da Silva; Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da irregularidade descrita no item I, “b”, desta decisão, na forma do art. 18, parágrafo único, c/c art. 55, II, ambos da Lei Complementar n.º 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, e Ismaildo Ribeiro da Silva, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO, recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF: 469.598.582-91, ou a quem lhe substituir, que – nas contratações desta natureza – proceda à emissão da ordem de serviço antes do início da execução do objeto pactuado; observando, ainda, os limites para alteração contratual definidos no art. 65, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 18, parágrafo único c/c art. 55, II e IV, ambos da Lei Complementar n.º 154/96;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atual Prefeito Municipal de Buritis/RO; Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, em solidariedade com os Senhores Paulo Cezar da Silva, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO; e, Ismaildo Ribeiro da Silva, Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Buritis/RO; Claudi Silva de Matos, Fiscal do Contrato n.º 004/2011; e da Empresa Assis & Cruz Ltda.-ME, Contratada, bem como aos Advogados constituídos: Dr. Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1.659; e Dr. Lauro Fernandes da Silva Junior, OAB/RO 6.797, e à Defensoria Pública, na pessoa do defensor Dr. Ricardo de Carvalho, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00323/19

PROCESSO N. : 01007/2019Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018

RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo Municipal
 Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
 Responsável pela Contabilidade
 Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
 Controladora Interna

RECEITA : R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência no valor de R\$3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial

(R\$ 12.982.500,41).

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, tendo o Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72, responsável pela Contabilidade e a Srª. Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, como Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da divergência de R\$3.268.045,92 (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, no valor de R\$9.714.454,49 (nove milhões, setecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e o montante de R\$12.982.500,41 (doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) evidenciado como saldo final constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – CONSIDERAR que o Sr. Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício financeiro de 2018, realizou, lato sensu, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão

APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

4.2. Adote providências visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria; e

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritit, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

VI – ALERTAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Buritit, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0103/2019-GCBAA (ID 781995) do Sr. Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72 e Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, em razão da impropriedade a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13,

informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

IX – DAR CIÊNCIA, via ofício, do teor da decisão ao Ministério Público de Contas.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritit, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritit

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00047/19

PROCESSO N. : 01007/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritit
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91

Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RECEITA : R\$79.538.904,35 (setenta e nove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIT. EXERCÍCIO DE 2018. SEGUNDO ANO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

- Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,44% (cinquenta vírgula quarenta e quatro por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- A impropriedade remanescente, pertinente ao achado A1, refere-se à divergência no valor de R\$3.268.045,92 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$9.714.454,49) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 12.982.500,41).
- Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- In casu, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
- Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Caculândia e Buritit, respectivamente, desta relatoria.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.
- Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

ARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,22% (vinte e sete vírgula vinte e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,99% (dezesseis vírgula noventa e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2017; e (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2018, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2018.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF

n. 469.598.582-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00317/19

PROCESSO: 03036/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.
INTERESSADO: Mário Angelino Moreira - CPF nº 390.360.732-00.
RESPONSÁVEIS: Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF nº 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTA IMPROPRIEDADE PERPETRADA NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. DENÚNCIA CONHECIDA É CARENTE DE PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. As normas garantidoras de direitos fundamentais serão interpretadas de forma ampla, extensiva, para abranger o maior número possível de sujeitos e de situações; as normas excepcionadoras de direitos e garantias, como no caso da inabilitação, devem ser interpretadas restritivamente, não podendo estender seu alcance.
2. A dicção do art. 60 da Lei Federal n. 8.443/1992 (LOTCU), disciplina a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, limitando seu alcance impeditivo no âmbito da Administração Pública federal.
3. In casu, o Acórdão n. 2.405/2012-TCU que aplicou a sanção de inabilitação aos agentes responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, não estendeu a proibição aos demais entes da federação, não sendo possível interpretar tal restrição a Administração Pública Municipal, o que por consectário, afasta a ilegalidade indicada na peça denunciativa.
4. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 8794/2018 (ID 656144), formulada pelo Vereador da cidade de Cacoal, Senhor Mário Angelino Moreira, na qual notícia a ocorrência de hipotéticas irregularidades no âmbito do Município de Cacoal-RO, no que alude à suposta nomeação do Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, para ocupar o cargo em comissão de Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o feito como denúncia, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulado pelo Senhor Mário

Angelino Moreira, Vereador do Município de Cacoal-RO, em consonância com o preconizado no art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - JULGAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de ilegalidade do ato de nomeação do Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo para o cargo de Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao interessado, Senhor Mário Angelino Moreira, Vereador do Município de Cacoal-RO; à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO; e ao Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção dos procedimentos de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00318/19

PROCESSO N. : 0695/2019/TCERImage (apensos n. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, nas presentes Contas foi detectada a falha formal de não atingimento da meta de Resultado Primário que atrai ressalvas às Contas prestadas, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2018, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16, Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00483/18, Parecer Prévio PPL-TC 00038/18, exarado no Processo n. 1.549/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, na qualidade de Prefeita Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, CPF N. 188.852.332-87, PREFEITA MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO, CPF N. 219.826.942-20, CONTROLADOR-GERAL, POR:

a) Infringência à Lei Municipal n. 3.883/PMC/17, c/c o art. 53, III, o art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não atingimento da meta de Resultado Primário no exercício de 2018 fixada para o Município;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Cacoal-RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0007/2019-GCWSC (ID n. 780862), ao Senhor Nicácio de Souza Machado, CPF n. 389.387.662-68, Contador, em razão de que a falha que lhe foi imputada não prosperou;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, à atual Prefeita Municipal de Cacoal-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) Adote providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação, pela Controladoria-Geral do Município – por meio do Relatório Auditoria Anual encaminhado junto às contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2019 – acerca das medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nos autos dos Processos n. 1.561/2018/TCER (Acórdão APL-TC 00455/18) e n. 1.407/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00499/17), que estão dispostas no Relatório Técnico (ID n. 795790), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações por parte da Administração Municipal;

b) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de adjuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) Adote providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que:

a) Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional–STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

b) Adote medidas para contenção das despesas com pessoal, de modo que não ultrapassem o limite máximo legal de 54% (cinquenta e quatro por cento da Receita Corrente Líquida daquela Municipalidade, conforme disciplina o inciso III, “b” do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Envide esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas no item IV e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism:

a) À Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, e aos Senhores Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral, e Nicácio de Souza Machado, CPF n. 389.387.662-68, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço a) www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Cacoal-RO, para

apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00046/19

PROCESSO N. : 0695/2019/TCERImage (apensos n. 0442/2018/TCER; 0465/2018/TCER; 0477/2018/TCER; 2.661/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 – Prefeita Municipal;
Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 – Controlador-Geral;
Nicácio de Souza Machado – CPF n. 389.387.662-68 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO QUE IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular

aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. In casu, nas presentes Contas foi detectada a falha formal de não-atingimento da meta de Resultado Primário que atrai ressalvas às Contas prestadas, situação que impõe a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2018, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16, Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00483/18, Parecer Prévio PPL-TC 00038/18, exarado no Processo n. 1.549/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, nos termos do voto do Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 73,84% (setenta e três vírgula oitenta e quatro por cento), na saúde, com 20,63% (vinte vírgula sessenta e três por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 53,73% (cinquenta e três vírgula setenta e três por cento) e 56,61% (cinquenta e seis vírgula sessenta e um por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora se tenha verificado a falha de não-atingimento da meta de Resultado Primário

fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2018, que atrai ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Cacoal-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00321/19

PROCESSO: 3102/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal; Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. 709.768.562-04, Servidor Público Municipal
ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221
André Derlon Campos Mar, OAB/RO 8.201
Jayane Carlos Piovesan, OAB/RO 9.710
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno

SESSÃO 17ª, 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA DEFESA. FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ARTIGO 79 § 3º E 88 DO RITCERO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 224/2019-GCBA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.

2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de força maior, o deferimento é medida que se impõe.

3. Determina-se o sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual foi formulado pedido de suspensão de prazo por parte de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, com o propósito de apresentar sua defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 153/2019-GCBAA (ID 754689), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-224/2019-GCBAA (ID 817190), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1960, de 27.9.2019, considerando como data de publicação o dia 30.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, determinando, desde já o sobrestamento destes autos, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação a Giovanni Pereira Gonçalves, cuja defesa foi apresentada (ID 814152), os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

II – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que encaminhe a defesa apresentada por Giovanni Pereira Gonçalves (ID 814152) à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica. Ressaltando que o deferimento da suspensão de prazo refere-se somente a Oscimar

Aparecido Ferreira, em decorrência das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00325/19

PROCESSO 01430/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral, Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Técnica em Contabilidade
ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221

ASSUNTO : Prestação de Contas- Exercício de 2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA DEFESA. EXERCÍCIO DE 2018. FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR 154/96 E ARTIGO 79 § 3º E 88 DO RITCERO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 220/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Indispensável oportunizar a ampla defesa e contraditório, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa.

2. Sendo razoável o pedido de suspensão de prazo, por motivo de força maior, o deferimento é medida que se impõe.

3. Determina-se o sobrestamento dos autos caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, no qual foi formulado pedido de suspensão de prazo por parte de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 Chefe do Poder Executivo, afastado por decisão judicial em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021 da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, com o propósito de apresentar sua defesa, consoante Decisão em Definição de Responsabilidade n. 125/2019-GCBAA (ID 787694), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-220/2019-GCBAA (ID 817191), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1959, de 26.9.2019, considerando como data de publicação o dia 27.9.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DEFERIR o pedido de suspensão do prazo requerido por Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, concedendo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado nas tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021, contados em consonância com os artigos 219 e 224 do Código de Processo Civil, a partir do dia 3 de junho ou até que, acaso ocorra sua alteração, tanto acrescentando ou diminuindo o prazo estipulado, deverá ser comunicado a esta Corte pela parte interessada, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de força maior, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que tome as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência, via ofício, de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, e do Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão e acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo, ordenando, desde já o sobrestamento destes autos, caso extrapole o prazo constitucionalmente previsto para emissão de Parecer Prévio por esta Corte no tocante às contas sub examine, bem como cientifique-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas, do dia 10.10.2019. Insta ressaltar que a suspensão de prazo aplica-se SOMENTE à Oscimar Aparecido Ferreira, em razão de decisão judicial prolatada em sede das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevindo razões de justificativa e defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica.

II – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevindo razões de justificativa e defesa por parte de Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Geral e Marneide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Técnica em Contabilidade, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para Análise Técnica. Ressaltando que o deferimento da suspensão de prazo refere-se somente a Oscimar Aparecido Ferreira, em decorrência das tutelas de urgência n. 7004496-37.2019.8.22.00021 e 7004153-41.2019.8.22.0021.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 112/2019-TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.
RESPONSÁVEIS : Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018;
Dhimes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019;
Roger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019;
Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0211/2019-GCWCS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO-ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA EMPREENDIDA PELO TRIBUNAL DESCUMPRIMENTO. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento, por força da cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.

2. A Relatoria do feito, mediante Decisão Monocrática n. 06/2019-GCWCS (ID 715923, às fls. ns. 33/35), determinou a expedição de Ofício ao Senhor Éder Carlos Gusmão, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO, para que comprovasse o integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, notadamente em relação à remessa de informações sobre o cadastro de pessoal e folha de pagamento daquele Instituto, pertinente ao exercício de 2017, tendo o responsável apresentado justificativas, tempestivamente, consoante se depreende da Certidão Técnica de ID 722415, à fl. n. 41.

3. Submetida a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio a Peça Técnica de ID 742757, às fls. ns. 120/131, cuja conclusão encontra-se assim grafada, litteris:

3. CONCLUSÃO

Procedida à instrução dos autos, verificamos que a documentação6 encaminhada pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, na intenção de atender às determinações contidas no item “III” da Decisão Monocrática n. 0006/2019- GCWCSC, não foi bem-sucedida, estando confirmadas as irregularidades já vislumbradas no Despacho da CGI (ID=711441), a seguir identificadas.

3.1. De responsabilidade solidária dos Srs. LEVY TAVARES – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, CPF n. 286.131.982-87 e DHIEMES MARQUES DOS SANTOS – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, CPF n. 802.238.422-49.

3.1.1. Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018 (item 2.2 deste Relatório).

3.2. De responsabilidade do Sr. DHIEMES MARQUES DOS SANTOS – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, CPF n. 802.238.422-49.

3.2.1. Infringência ao artigo 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento da diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE (item 2.1 deste Relatório);

3.2.2. Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de junho de 2018 a janeiro de 2019 (item 2.2 deste Relatório).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de tudo o que acima consta, propõe-se:

AO RELATOR

4.1. Definição de responsabilidades e consequente chamamento dos titulares identificados nos itens 3.1 e 3.2 para o exercício do contraditório da ampla defesa;

À SGCE

4.2. Seja submetido o conteúdo do presente Relatório Técnico ao conhecimento da área técnica responsável pela análise das prestações de contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, uma vez que os fatos tratados nos itens 3.1.1 e 3.2.2 podem ensejar reprovação das contas dos exercícios de 2017 e de 2018 com base no que dispõe o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. O feito foi encaminhado, mediante Despacho de ID 744466, à fl. n. 133, ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por intermédio do Parecer n. 0149/2019-GPEPSO (ID 764506, às fls. ns. 134/146), da lavra da Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que opinou pela citação dos responsáveis, motivo por que exsurgiu a Decisão Monocrática n. 57/2019-GCWCS (ID 767723, às fls. ns. 147/150), que determinou a notificação do Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, e do Senhor Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018.

5. Os jurisdicionados apresentaram manifestação, consoante testifica a Certidão Técnica de ID 785930, à fl. n. 160.

6. O Corpo de Instrução, em derradeira análise, elaborou o Relatório Técnico de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e sugeriu, conclusivamente, o que se segue, in verbis:

4. CONCLUSÃO

40. Procedida à análise das alegações de defesas trazidas aos autos, conforme consta no Capítulo 3 do presente Relatório Técnico, entendemos que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades aroladas nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório Técnico preliminar, ID=742757.

41. Destarte, entendemos que permanecem as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade solidária dos Srs. LEVY TAVARES – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, CPF n. 286.131.982-87 e DHIEMES MARQUES DOS SANTOS – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 04/07/2018 a 08/05/2019, CPF n. 802.238.422-49.

a) Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018 (item 2.2 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório).

2. De responsabilidade do Sr. DHIEMES MARQUES DOS SANTOS – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 04/07/2018 a 08/05/2019, CPF n. 802.238.422-49.

a. Infringência ao artigo 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento da diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1°C-SPJ (item 2.1 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório);

b. Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de junho de 2018 a março de 2019 (item 2.2 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Em face de tudo o que acima consta, propõe-se ao Relator:

1. Julgar irregulares os atos de Levy Tavares e Dhiemes Marques dos Santos, ex-Coordenadores do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, sumarizados nos itens “41.1.a”, “41.2.a” e “41.2.b” deste Relatório Técnico;

2. Aplicar multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos responsáveis identificados acima;

3. Determinar ao atual Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, Roger Júnior Inácio Ratier, que restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica de dados sobre pessoal e folha de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessa dos dados retroativos, desde janeiro/2017.

43. Propõe-se, ainda, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE:

1. Seja submetido o conteúdo do presente Relatório Técnico ao conhecimento da área técnica responsável pela análise das prestações de contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, uma vez que os fatos tratados podem ensejar reprovação das contas dos exercícios de 2017/10 e de 2018/11 com base no que dispõe o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

7. Submetido o processo ao crivo do Parquet de Contas, sobreveio o Parecer n. 304/2019-GPEPSO, que opinou nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

No mais, acompanho, in totum, o derradeiro opinativo técnico, diante do que, sem maiores delongas, opino no seguinte sentido:

I – Sejam considerados irregulares os atos de Levy Tavares e Dhiemes Marques dos Santos, ex-Coordenadores do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, nos termos dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, com a ressalva apresentada neste parecer;

II – Sejam sancionados com aplicação de multa:

a) O Senhor Levy Tavares, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018/13;

b) O Senhor Dhiemes Marques dos Santos, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de, respectivamente, (i) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019/14 e (ii) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ15.

III – Seja determinado ao atual Coordenador do IPC, EDINO PORFIRIO DE SOUZA, ou quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de multa, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessa dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

IV – Seja submetida cópia da decisão que vier a ser proferida para juntada aos Processos n. 1444/18 e 1709/19, atinentes às prestações de contas

dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, para que a situação objeto de exame nestes autos seja considerada na apreciação das mencionadas contas, tendo em vista o disposto no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996; e

V – Sejam arquivados os autos, após as comunicações de estilo.

É o parecer.

8. Ante a manifestação dos responsáveis, a qual menciona o encaminhamento de toda a documentação técnica pertinente, o Relator dos autos, mediante Despacho de ID 813956, às fls. ns. 213/214, converteu o feito em diligência para que a Secretaria-Geral de Controle Externo fizesse juntar as respostas encaminhadas pelos Jurisdicionados, via SIGAP, no interregno de 2017 a janeiro de 2019.

9. Diante disso, o Corpo de Instrução se manifestou, via Documento de ID 816419, às fls. ns. 217/223, em que concluiu nos seguintes termos, *verbis*:

20. Nesse sentido, é de se destacar que as peças encaminhadas no bojo do documento eletrônico n. 1270/2019 (vide parágrafos 10 a 13) também não suprem nem no conteúdo, nem no formato, os dados dos arquivos eletrônicos que devem ser encaminhados mensalmente a esta Corte, juntamente com os balancetes, conforme a estrutura de leiaute definida no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), mais especificamente nos seus itens 5.1 a 5.4, conforme pode ser visualizado no ID=738428.

21. Assim, corrobora-se os entendimentos sobre o assunto contidos nos Relatórios Técnicos de ID=742757 e 800394, não havendo, até o momento, outras provas documentais a serem acrescentadas aos autos.

22. Quanto às provas de que o SIGAP não vem sendo alimentado, desde janeiro de 2017, com os dados de pessoal e folha do IPC, são aquelas citadas nos parágrafos 16 a 20 do presente Relatório.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Atendida a diligência empreendida pelo Relator, no Despacho ID=813956, sugerimos o encaminhamento do presente Relatório para sua apreciação.

24. Na oportunidade, informamos que houve alteração no parágrafo 42, item 3, do Relatório Técnico ID=800394, em face da assunção de novo responsável como Coordenador do IPC, Sr. Edino Porfírio de Souza, conforme dados constantes no preâmbulo do presente Relatório.

10. Em ulterior manifestação, feita mediante o Parecer n. 0365/2019-GPEPSO (ID 819986, às fls. ns. 226/234), o Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento já acostado ao processo, materializado pelo Parecer n. 0304/2019-GPEPSO (ID 802594).

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

13. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas ao responderem o questionamento formulado em diligência por este Relator, possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) imputa aos ex-gestores do Instituto de Previdência de Castanheiras a prática de irregularidades administrativas, o que impõe sejam tais agentes chamados para exercerem o direito de defesa; b) faz irradiar obrigações sobre ao atual gestor do aludido Instituto, para que este integre os autos com a finalidade de informar quais os instrumentos operativos para a transmissão dos dados que, desde janeiro/2017, mostram-se dotados de imperfeições.

14. A irregularidades descritas no relatório de ID 800394 e no Parecer Ministerial lançado ao ID 819986, ratificadas pelas manifestações de ID's 816419 e 819986, forma um todo, plexo acusatório, em desfavor dos ex-gestores do Instituto Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018; Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019; Roger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019; Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.

15. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

16. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 63 do RITCERO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas nos relatórios de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e de ID 816419, às fls. ns. 217/223.

Determino, por conseguinte, ao Departamento da 1ª Câmara que expeça Mandado de Audiência, para os Senhores Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019, e Roger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019, exercerem o direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios os relatórios de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e de ID 816419, às fls. ns. 217/223, bem como as Peças Ministeriais de ID 802594, às fls. ns. 200/212, e de ID 819986, às fls. ns. 226/234.

De igual forma, o Departamento da 1ª Câmara deve notificar o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO, Senhor Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, para que informe quais os instrumentos operativos para a transmissão dos dados do Instituto que, desde janeiro/2017, mostram-se dotados de imperfeições, encaminhando-lhe, de igual forma, os relatórios de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e de ID 816419, às fls. ns. 217/223, bem como as Peças Ministeriais de ID 802594, às fls. ns. 200/212, e de ID 819986, às fls. ns. 226/234.

Fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

Anexem-se aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

Alerte-se aos jurisdicionados que o não-atendimento de diligência fixada pelo Tribunal enseja a sanção de multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento do que ora se determina.

Sobrestem-se os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00315/19

PROCESSO Nº: 0759/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, quando não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Airton Gomes, atual Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do

art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Aíton Gomes, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil;

b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42); e

c) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta "Resultados Acumulados" (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34).

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas:

a) Realizar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e

c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1304/18/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00531/17, haja vista a extrapolação dos prazos fixados.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cerejeiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00044/19

PROCESSO Nº: 0759/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cerejeiras
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Aíton Gomes, CPF n. 239.871.629-53 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Sílvio César Rossi, CPF n. 564.838.052-68 – Contador
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Ausência de

achado de auditoria no exame da execução orçamentária e da gestão fiscal. Opinião regular.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Cerejeiras aplicou 31,92% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 99,13% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,82% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,94%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes às inconsistências das informações contábeis, não são suficientes para inquinar as contas em exame.

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00313/19

PROCESSO Nº.: 1029/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento do resultado primário e o não atendimento às determinações de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, encaminhada em 11/04/2019 a esta Corte pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, Senhor José Ribamar de Oliveira, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na Auditoria no Balanço Geral do Município, nas inconformidades da execução orçamentária, na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

a) Inconsistência das informações contábeis, em face da Divergência no valor de R\$37.271,88 entre o saldo apurado da conta "Resultados

Acumulados* (R\$31.046.773,68) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$31.009.501,80);

- b) Não atingimento da meta de resultado primário; e
- c) Não cumprimento de determinações:

i) Acórdão APL-TC 00617/17, item IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; controle e registro contábil; atribuição e competência; requisitos das informações; fluxograma das atividades; Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

ii) Acórdão APL-TC 00617/17, item VI. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

iii) Acórdão APL-TC 00617/17, item VII. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Senhor Josemar Beatto, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Situação: Não atendeu. Comentários: Relatório de controle interno, junto a prestação de contas, ID 751971.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste que implemente as seguintes medidas:

1. Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
2. Adotar mecanismos técnicos eficazes para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
3. Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1784/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00617/17; e

4. Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Colorado do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00042/19

PROCESSO Nº: 1029/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário e o não atendimento às determinações de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Colorado do Oeste aplicou 27,79% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 68,92% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,45% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,92%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes à inconsistência das informações contábeis, não atingimento do resultado

primário e ao não atendimento de determinação de exercício anterior, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É de Parecer que as contas do chefe do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00312/19

PROCESSO Nº.: 0942/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Inconsistência das informações contábeis. Erro material. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles

administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento de determinação de exercício anterior. Distorção. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, encaminhada em 26/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Laercio Marchini, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Laercio Marchini, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes irregularidades:

a) Inconsistência das informações contábeis: Divergência no valor de R\$4.117.856,18 entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada informado no Sigap Contábil (R\$24.384.238,82) e o saldo registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 28.502.095,00), descumprindo o que dispõe o art. 37 da Lei 4320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

b) Não atendimento da determinação: (Acórdão APL TC 00619/17, item VI, Processo n. 01785/17). (item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (item VI, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (item VI, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (item VI, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (item VI, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (item VI, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (item VI, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que implemente as seguintes medidas:

- a) Realizar, doravante, os ajustes necessários para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;
- b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;
- c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da prestação de contas do exercício de 2016, processo n. 1785/17, por meio do Acórdão APL-TC 0619/17.

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III acima;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Corumbiara para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Corumbiara

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/19

PROCESSO Nº.: 0942/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Corumbiara
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Laercio Marchini, CPF nº 094.472.168-03 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Atevaldo Ferreira Veronez, CPF nº 351.420.812-34 – Contador
Eliete Regina Sbalchiero, CPF nº 325.945.002-59 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Inconsistência das informações contábeis. Erro material. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento de determinação de exercício anterior. Distorção. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Corumbiara aplicou 31,01% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 93,74% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,62% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes à inconsistência das informações contábeis e ao não atendimento de determinação de exercício anterior, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Corumbiara, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Laercio Marchini, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00311/19

PROCESSO: 00858/18-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, originária da conversão da Denúncia (DM-GCVCS-TC 0075/2018 - Processo n. 04631/15-TCE/RO), em face de indícios de dano na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Cujubim/RO.

JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.

INTERESSADOS: Lucas Bueno Pereira (CPF: 034.685.322-29), Denunciante; e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FNDE.

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.642-15), atual Prefeito Municipal de Cujubim/RO;

Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;

Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO;

Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora licenciatura plena 25h;

Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora licenciatura plena 40h;

William dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor licenciatura plena 40h;

Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora licenciatura plena 40h.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES: DESPESAS INDEVIDAS COM VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, HORAS EXTRAS), SEM O IMPLEMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de despesas com o pagamento de verbas remuneratórias (gratificações, adicionais, horas extras), sem que o servidor tenha implementados as condições legais para obter o direito ao recebimento dos benefícios, por encontrar-se em situação de não incidência da norma na situação fática vivenciada no local e de desempenho do trabalho, a exemplo do professor que atua na Administração da Secretaria de Educação, porém, recebe gratificação de dedicação exclusiva ou de difícil acesso, sem encontrar-se efetivamente em sala de aula e na zona rural. Nesses casos, o erário deve ser recomposto, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Parecer pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da Denúncia, ofertada pelo cidadão Lucas Bueno Pereira (DM-GCVCS-TC 0075/2018 - Processo n. 04631/15-TCE/RO), diante de indícios de dano ao erário na aplicação de recursos do FUNDEB, por parte do Município de Cujubim/RO, entre 20.3.2014 e 30.11.2015, no valor histórico de R\$ 71.683,93 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove e três centavos), em face do pagamento/recebimento – entre outras parcelas remuneratórias – da gratificação de dedicação exclusiva aos/pelos professores, sem que estivessem efetivamente no exercício das funções de magistério, em sala de aula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, originária de Denúncia, ofertada pelo cidadão Lucas Bueno Pereira, Processo n. 04631/15-TCE/RO, nos termos constantes do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº. 154/96 – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO; Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor licenciatura plena 40h; e Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora licenciatura plena 40h, em face da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação do Município de Cujubim/RO, solidariamente com os (as) Senhores (as): Ilma Leal Resende Roberto, Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros, Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes, Professor licenciatura plena 40h; e Marilene Araújo Lima, Professora licenciatura plena 40h, pelo pagamento irregular, com recursos do FUNDEB 60%, por parte do primeiro; e, pelo recebimento, por parte dos demais, de verbas remuneratórias indevidas (gratificações, adicionais, horas extras), no período de 2014 e 2015, uma vez que, ao tempo, tais profissionais da educação não se encontravam na situação de fato necessária à implementação do direito ao recebimento destas vantagens pecuniárias; e, ainda, devido à ausência da demonstração da prestação dos serviços de forma extraordinária, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado nos fundamentos deste acórdão, com o demonstrativo de débito originário delineado no seguinte quadro:

Nome	CPF	Valor (R\$)
Ilma Leal Resende Roberto	569.901.892-15	R\$ 9.870,10
Irismar Pereira Barros	722.676.822-49	R\$ 17.165,94
William dos Santos Mendes	788.303.972-53	R\$ 14.346,99
Marilene Araújo Lima	824.461.211-87	R\$ 27.578,29
Wilson Feitosa dos Santos (solidário)	630.886.652-00	R\$ 68.961,32

II – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, relativamente ao Senhor Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, uma vez que o Poder Executivo de Cujubim/RO informou o encerramento dos pagamentos das verbas indevidas, em atendimento ao item III da DM-GCVCS-TC 00012/16;

III – Imputar débito aos (as) Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO; Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor licenciatura plena 40h; e Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora licenciatura plena 40h, nos valores abaixo discriminados, atualizados pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, em face da irregularidade descrita no item I, alíneas "a", deste acórdão, a saber:

Responsáveis	Valor histórico do dano – nov/2015.	Valor atualizado até ago/2019.	Valor corrigido com juros até ago/2019.
Ilma Leal Resende Roberto	R\$ 9.870,10	R\$ 11.505,74	R\$ 16.683,32
Irismar Pereira Barros	R\$ 17.165,94	R\$ 20.010,62	R\$ 29.015,41
William dos Santos Mendes	R\$ 14.346,99	R\$ 16.724,53	R\$ 24.250,57
Marilene Araújo Lima	R\$ 27.578,29	R\$ 32.148,47	R\$ 46.615,28
Wilson Feitosa dos Santos (solidário)	R\$ 68.961,32	R\$ 80.389,36	R\$ 116.564,57

IV – Multar o Senhor Wilson Feitosa dos Santos (CPF: 630.886.652-00), Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO, no valor de R\$8.038,93 (oito mil, trinta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano solidário (R\$ 80.389,36), com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alíneas "a", desta decisão;

V – Multar, individualmente, os (as) Senhores (as): Ilma Leal Resende Roberto (CPF: 569.901.892-15), Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros (CPF: 722.676.822-49), Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes (CPF: 788.303.972-53), Professor licenciatura plena 40h; e Marilene Araújo Lima (CPF: 824.461.211,87), Professora licenciatura plena 40h, respectivamente, nos valores abaixo discriminados, equivalentes a 10% incidente sobre o valor atualizado dos danos, conforme quadro transcrito no item III, com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº. 154/96, pela irregularidade descrita no item I, alíneas “a”, desta decisão, quais sejam:

Servidor	Valor atualizado do dano	Valor da multa
Ilma Leal Resende Roberto	R\$ 11.505,74	R\$ 1.150,57
Irismar Pereira Barros	R\$ 20.010,62	R\$ 2.001,06
William dos Santos Mendes	R\$ 16.724,53	R\$ 1.672,45
Marilene Araújo Lima	R\$ 32.148,47	R\$ 3.214,84

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos, Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO; Ilma Leal Resende Roberto, Professora licenciatura plena 25h; Irismar Pereira Barros, Professora licenciatura plena 40h; William dos Santos Mendes, Professor licenciatura plena 40h; e Marilene Araújo Lima, Professora licenciatura plena 40h, recolham as importâncias consignadas no item III, devidamente atualizadas, aos cofres do Município de Cujubim/RO; e as multas consignadas nos itens IV e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Determinar o atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe vier a substituir, que se abstenha de efetuar pagamentos a título de verbas remuneratórias (gratificações, adicionais, horas extras), sem que o beneficiário cumpra, no mundo fático, os requisitos dispostos em lei, sob pena de aplicação de multa, a teor do art. 154, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização por dano decorrente da efetivação de pagamentos indevidos;

VIII – Dar conhecimento deste acórdão ao denunciante, Senhor Lucas Bueno Pereira, ao atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, bem como aos (as) Senhores (as): Wilson Feitosa dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação; Ilma Leal Resende Roberto, Irismar Pereira Barros, William dos Santos Mendes e Marilene Araújo Lima, Professores, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

GRUPO: I

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00308/19

PROCESSO: 01431/19/TCE-RO [e] (Apenso: 02594/18, 02796/18, 02770/18 e 02783/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018);
Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da Educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização de protesto extrajudicial com prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar a Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII – Alertar a Administração Municipal de Ji-Paraná acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que esta não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária – e no art. 165, §8º, da Constituição Federal;

VIII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto – atual Prefeito Municipal ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

IX – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018) – com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO para apreciação e julgamento deste acórdão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/19

PROCESSO: 01431/19/TCE-RO [e] (Aposos: 02594/18, 02796/18, 02770/18 e 02783/18)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.
 RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018);
 Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018)
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018), em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,23%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,98%), FUNDEB (97,95%), repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,58%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesa Empenhada ao final do exercício (R\$232.561.554,48), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$12.883.607,41 (doze milhões oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$402.111.049,70) e o Passivo Financeiro (R\$260.578.289,24), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$141.532.760,46 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que, quando da apuração do Resultado Nominal (R\$12.931.267,63), verificou-se que o não atingimento da meta de (R\$1.620.275,08);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$5.284.225,82 negativo) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$12.931.267,63 (doze milhões novecentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos);

Considerando que o município de Ji-Paraná manteve o resultado geral do IEGM municipal no exercício sob análise, permanecendo na faixa "B", apresentando uma melhora em todos os indicadores, com exceção ao referente ao i-Planejamento, em comparação ao exercício de 2017;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência in totum;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.4 a 31.12.2018), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02835/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Solicitação da 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em Cacoal, por intermédio do Of. nº 238/2019-2ªPJC, para o exame de legalidade de prorrogações de contrato prestação de serviço de transporte escolar no âmbito municipal de Ministro Andreazza/RO.
UNIDADE: Poder Executivo de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
RESPONSÁVEIS: Wilson Laurenti, CPF nº 095.534.872-20, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0305/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

Versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do Ofício nº 238/2019-2ªPJC, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para o exame da legalidade das prorrogações de vigência do Contrato nº 002/SEMED/2016, celebrado entre o Poder Executivo de Ministro Andreazza e a empresa Plena Transporte LTDA-ME, CNPJ nº 05.444.057/0001-45, relativo ao serviço de transporte escolar.

De acordo com os documentos acostados aos autos, foram firmados dez termos aditivos ao contrato mencionado, cujas despesas teriam sido "suportadas pelos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação".

Após o recebimento das documentações, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID nº 825442) se posicionou nos seguintes termos:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da leitura da

documentação anexada ao comunicado de irregularidade, é possível compreender o cerne da controvérsia.

19. Verificado o atendimento às condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54,8 no índice RROMa e a pontuação de 18 na matriz GUT.

27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem, por ora, a atuação desta Corte de Contas na apuração dos fatos.

28. É possível perceber que, segundo consta na documentação, foram solicitados dez termos Aditivos de Contrato, que têm por objeto a prorrogação do presente contrato. Além disso, as despesas decorrentes da contratação foram suportadas pelos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação.

29. Nesse sentido, entende-se que, se tratando de um serviço de natureza contínua, existe a previsão das contratações de 2016 até o atual ano, e, portanto, não há, em tese, irregularidades nas presentes prorrogações da contratação de prestação de serviços por parte da empresa Plena Transporte para com a Prefeitura do Município de Ministro Andreazza.

30. Quanto ao cumprimento da idade de veículos conforme dispõe a Lei Estadual n.1571/2006, não foram apresentados elementos suficientes para evidenciar o seu descumprimento. Ademais, verificamos que em relação a atuação desta Corte nesta temática foi realizada em 2016 auditoria no serviço de Transporte Escolar desse Município (Proc. n. 04151/16), e que está sendo objeto de monitoramento por meio do processo n. 01291/17.

31. Dessa forma, diante do conteúdo da informação trazida, nota-se que não há outras medidas a serem adotadas por parte deste Tribunal de Contas no caso concreto além do arquivamento e a consequente notificação aos interessados.

32. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com proposta de notificação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, inclusive informando que já há ações em curso (Proc.n.01291/17), da Prefeitura do Município e do Ministério Público de Contas. (grifo)

É o relatório, passo a decidir.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, devendo haver o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não alcançada a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Salia-se, quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 1571/2006, que essa temática foi abordada em auditoria no processo de nº 04151/16 e, no momento, está sendo objeto de monitoramento nos autos de nº 01291/17.

Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item nº 32 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019, o que poderá fundamentar eventual auditoria.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em Cacoal, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00307/19

PROCESSO: 01155/19/TCE-RO [e] - Apensos (02737/18; 00449/18; 00468/18; 00480/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Hélio da Silva, CPF nº 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Contador e Renato Santos Chisté, CPF nº 409.388.832-91, Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 114/2018 e 185/2018 (Proc. nº 02737/18-TCERO) ao gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, Prefeito Municipal, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste consistiu em 51,66% no 1º Quadrimestre e 51,03% no 2º Quadrimestre de 2018 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado

pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar ao Senhor Renato Santos Chisté, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências junto aos setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Realize monitoramento da política de execução orçamentária, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

b) Acompanhe a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.

VIII – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Hélio da Silva, Prefeito Municipal (CPF nº 497.835.562-15), Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) - Contador e Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento neste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/19
PROCESSO: 01155/19/TCE-RO [e] - Apensos (02737/18; 00449/18; 00468/18; 00480/18).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (23,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,36%), FUNDEB (71,25%), repasses ao Legislativo (6,91%) e Despesas com Pessoal (46,44%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$50.514.183,46) e a Despesa Empenhada ao final do exercício (R\$44.131.447,32), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$6.382.736,14 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$10.313.933,87) e o Passivo Financeiro (R\$4.488.549,57), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$5.825.384,30, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$8.665.897,75), verificou-se que foi atingida a meta de (R\$1.010.671,42);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$1.749.240,27 negativo) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$8.665.897,75 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos);

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência in totum;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Hélio da Silva, CPF nº 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach, CPF nº 334.244.629-34, Contador e Renato Santos Chisté, CPF nº 409.388.832-91, Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00299/19

PROCESSO: 1525/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Autuação em cumprimento ao disposto no item VI da Decisão n. 356/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – CPF n.º 272.784.761-00
Hélio da Silva – CPF n.º 497.835.562-15
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019

DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO.

Deve ser aplicada multa, quando não cumprida determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do cumprimento do disposto no item V do Acórdão n. 74/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação disposta no item V do Acórdão n. 74/2018-Pleno;

II – Aplicar multa a Hélio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, no valor de R\$ 1.620,00, valor correspondente a 2% de R\$ 81.000,00, com fundamento no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO, com a redação dada pela Portaria n. 1.1162/2012, porque não cumpriu determinação deste Tribunal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no DOeTCE, para o recolhimento da multa disposta acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar que seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento da multa aplicada, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RI-TCE/RO, e art. 3º, III, da LC n. 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no DEAD até a satisfação final do crédito;

V – Intimar o responsável, mediante ofício, nos termos legais e regimentais;

VI – Reiterar a determinação disposta no item V do Acórdão n. 74/2018-Pleno, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n.º 154/1996;

VII – Intimar, por ofício, o MPC;

VIII – Sobrestar no Departamento do Plano para acompanhamento do cumprimento do disposto no item VI.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS

DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00316/19

PROCESSO Nº.: 0798/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018)
Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34 – Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018)
Sóstenes da Silva Mendes, CPF nº 923.841.022-49 – Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018)
Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019)
Sérgio Manoel Soares Silva, CPF nº 007.308.172-88 – Contador
Rogério Antônio Carnelossi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção. Relevância. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte em 28/03/2018, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018) e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018) e Sóstenes da Silva Mendes, Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018), Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019), Sérgio Manoel Soares Silva, Contador, Rogério Antônio Carnelossi, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas da Chefe do Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, relativas ao período de 1º/1 a 17/9/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado no não atingimento do resultado primário;

II – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Senhores Paulo Adail Brito Pereira, relativas ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sóstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado na ausência de irregularidade na Auditoria, no Balanço Geral do Município, na Execução Orçamentária e na Gestão Fiscal.

III – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que implemente as seguintes medidas:

a) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da definição das metas fiscais (primário e nominal), evitando inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) Observar as vedações constantes dos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial.

IV – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens III e IV acima;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Pimenta Bueno para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Pimenta Bueno

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00045/19

PROCESSO Nº.: 0798/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018)
Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34 – Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018)
Sóstenes da Silva Mendes, CPF nº 923.841.022-49 – Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018)
Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019)
Sérgio Manoel Soares Silva, CPF nº 007.308.172-88 – Contador
Rogério Antônio Carnelossi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção. Relevância. Efeito não generalizado. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 59 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Pimenta Bueno aplicou 27,93% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,05% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,61% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,82%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

Considerando que a irregularidade remanescente, concernente ao não atingimento do resultado primário, não é suficiente para inquirir as contas em exame.

É de Parecer que as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade da Senhora Juliana Araujo Vicente Roque, atinentes ao período de 1º/1 a 17/9/2018 estão em condições de serem aprovadas com ressalvas, e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira, concernentes ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sóstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018 estão em condições de merecerem aprovação pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

PortoVelho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Pimenteiras do Oeste**PARECER PRÉVIO**

Parecer Prévio - PPL-TC 00043/19

PROCESSO Nº.: 1267/2019-TCER
 INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
 RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87 –
 Prefeito Municipal
 Marcelo Odair Stein, CPF nº 579.759.142-15 – Contador
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento a determinação de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 93, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTGER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou 30,89% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 103,07% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,02% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes à inconsistência das informações contábeis e ao não atendimento de determinação de exercício anterior, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É de Parecer que as contas do chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Pimenteiras do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00314/19

PROCESSO Nº.: 1267/2019-TCER
 INTERESSADO: Município de Pimenteiras do Oeste
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
 RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde, CPF nº 503.243.309-87 –
 Prefeito Municipal
 Marcelo Odair Stein, CPF nº 579.759.142-15 – Contador
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, sem indicação de prejuízo ao erário, não inquina contas. Opinião regular com ressalvas.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atendimento a determinação de exercício anterior. Apesar das distorções relevantes, elas não possuem efeitos generalizados, razão pela qual as contas merecem parecer pela aprovação com ressalvas, conforme entendimento pacífico desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, encaminhada em 29/03/2019 a esta Corte pelo Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do chefe do Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor Olvindo Luiz Donde, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na gestão fiscal e nas determinações exaradas por esta Corte de exercícios anteriores:

a) Inconsistência das informações contábeis, em face da divergência entre os dados informados no Sigap Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Receita Corrente Arrecadada (R\$ - 11.000,00) e Receita de Capital Arrecadada (R\$11.000,00);

b) Não atendimento das determinações e recomendações de exercício anterior:

ii) (Acórdão APL-TC 00620/17, item IV – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliações bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item IV, "a") procedimentos de conciliação; (item IV, "b") controle e registro contábil; (item IV, "c") atribuição e competência; (item IV, "d") requisitos das informações; (item IV, "e") fluxograma das atividades; e (item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

ii) (Acórdão APL-TC 00620/17, item V – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item V, "a") controle e registro contábil; (item V, "b") atribuição e competência; (item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (item V, "e") requisitos das informações; (item V, "f") fluxograma das atividades; e (item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

iii) (Acórdão APL-TC 00620/17, item VI – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VI, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (item VI, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (item VI, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (item VI, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (item VI, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (item VI, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (item VI, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

iv) (Acórdão APL-TC 00620/17, item VII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (item VII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (item VII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (item VII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (item VII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (item VII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (item VII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v) (Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII – Processo nº 01538/2017) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (item VIII, "a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (item VIII, "b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (item VIII, "c") Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (item VIII, "d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (item VIII, "e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atendendo para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (item VIII, "f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (item VIII, "g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando

procedimento padrão; (item VIII, "h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (item VIII, "i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; (item VIII, "j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (item VIII, "k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; (item VIII, "m") Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos.

II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:

a) Realizar, doravante, com o auxílio do Contador, ações para sanear a inconsistência entre as informações contábeis;

b) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e

c) Atentar para o cumprimento dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2016, processo n. 1538/2017/TCE-RO, por meio do Acórdão n. APL-TC 00620/17;

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07615/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Requer a reconsideração da Decisão Monocrática nº 00093/19-GCFCS, proferida no Processo nº 2129/19/TCE-RO, que apura possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH

INTERESSADA: Paranaíba Transportes Ltda. (CNPJ: 19.956.580/0001-13)
Advogados: André de Albuquerque Sgarbi – OAB/MG sob o nº 98.611; Daniel de Magalhães Pimenta – OAB/MG sob o nº 98.643; Carolina Gioscia Leal de Melo – OAB/RO sob o nº 2592
RESPONSÁVEL: Márcio Antônio Felix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15); Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15); Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0191/2019

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA NÃO CONCEDIDA. REQUERIMENTO. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. PREJUDICADO. CERTAME ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A Empresa Paranaíba Transportes Ltda. requer a reconsideração da Decisão Monocrática nº 00093/19-GCFCS, proferida no Processo nº 2129/19/TCE-RO, que trata de Representação, com pedido de tutela antecipatória, sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 09.00202/2017), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre.

2. Inicialmente, a presente documentação foi autuada como Pedido de Reexame, inaugurando o Processo nº 2626/19, distribuído ao Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu a Decisão Monocrática nº DM 0272/2019-GPCPN, por meio da qual extinguiu o Pedido de Reexame, em razão da carência dos requisitos para a sua existência, e determinou o desentranhamento desta documentação e distribuição ao Relator do processo de Representação nº 2129/19, por observar que não se trata de recurso, mas sim de solicitação de juízo de retratação, endereçada ao Relator da matéria, diante da existência de fato novo a ser conhecido pelo Conselheiro que preside a instrução do feito principal.

3. Diante dessa situação, a documentação aportou no meu Gabinete para deliberação acerca do pedido de retratação da DM 00093/19-GCFCS, no ponto em que determinou a análise da liminar após o exame inicial por parte da Unidade Instrutiva. O presente requerimento está consubstanciado na suposta existência de fatos novos que seriam suficientes para fundamentar a urgência na concessão de tutela antecipatória para suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH.

4. Pois bem. Desde logo, convém observar que a Administração Municipal, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Anular o Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML, conforme comprovante do Aviso de Anulação da referida licitação publicado na página eletrônica do Poder Executivo do Município de Porto Velho e disponível no Sistema Licitações-e.

5. No presente caso, nota-se que a Administração Municipal fundamentou o Aviso de Anulação no princípio da autotutela e no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, visando garantir o pleno atendimento aos princípios da legalidade, economicidade, da eficiência e da Supremacia do Interesse público, bem como na Decisão da Superintendente Municipal de Licitações, datada de 7.10.2019, e no Despacho da Pregoeira (Justificativa para Anulação), emitido em 4.10.2019, dando conta de que 02 (duas) empresas desistiram das propostas vencedoras e as demais não demonstraram condições de atender as existências do edital.

6. Portanto, resta caracterizado a perda do objeto do presente Requerimento, bem como da Representação em apreço, por motivos supervenientes, relacionados à anulação, devidamente comprovada pelo Poder Público licitante, do Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH.

7. Assim, determino a juntada da presente documentação (Protocolo nº 7615/19) ao Processo de Representação nº 2129/19, atualmente tramitado para a Secretaria Geral de Controle Externo visando a emissão de Relatório de Análise de Defesa, devendo, após, a Unidade Instrutiva encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara para que seja apensado ao Processo nº 3999/18, tendo em vista que a decisão proferida naqueles autos alcança este feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01785/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Antônio Ocampo Fernandes - CPF: 103.051.573-72
Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0192/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 15 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ocampo Fernandes, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob ID=816195, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade da Fundação que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0376/2019-GPAMM (ID=822846), da lavra do Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes, e, determinando ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO).

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ocampo Fernandes - CPF: 103.051.573-72, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 15 da

Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referente ao exercício 2018, ao Senhor Antônio Ocampo Fernandes - CPF: 103.051.573-72, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Porto Velho;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade da Fundação que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO;

IV. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

V. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01580/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF: 903.993.312-04
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0193/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob ID=815996, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao atual Presidente da Câmara e ao responsável pela Contabilidade que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO), além de publicares e apresentem os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0369/2019-GPAMM (ID=822262), da lavra do Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros, acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, e, determinado ao atual presidente da Câmara e ao responsável pela Contabilidade que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO), além de publicares e apresentem os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, além de determinado ao atual presidente da Câmara e ao responsável pela Contabilidade que doravante elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO), além de publicares e apresentem os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF: 903.993.312-04, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, referente ao exercício 2018, ao Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF: 903.993.312-04, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º, da IN nº 19/2006-TCE/RO; e,

IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 08491/19/TCE-RO (Relacionado ao Processo nº 2137/16/TCE-RO).

INTERESSADO: Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87) - Membro da Comissão Temporária

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00033/19, em sede do Processo nº 02972/09/TCE-RO.

RECORRENTE: Petição – Nomeação de profissional para atuar no processo como Assistente Técnico, referente à desapropriação do imóvel (terreno) adquirido para atender os desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira – Exercício de 2014.

ADVOGADO: Renan Gomes Maldonado de Jesus - OAB/RO 5769.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DESPACHO Nº 0334/2019-GCVCS/TCE-RO

1. Trata a presente documentação de petição incidental, formalizada pelo Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), na qualidade de Membro da Comissão Temporária no processo relativo à aquisição do imóvel expropriado pela SEAS/RO, por intermédio da Advogado Drª.

Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602), oportunidade em que requer a nulidade do processo em epígrafe, em face da ausência de contraditório e ampla defesa, o que no seu entender implica na imediata exclusão do agente público em referência do polo passivo do presente processo.

2. Da literalidade da peça encaminhada, o peticionante alega cerceamento de defesa, por “ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a princípio afetada na decisão em análise” e ainda “ao deixar de intimar o réu violou gravemente a Constituição Federal/88 que determina que o ato para ser válido precisa estar dentro da legalidade”.

3. Em que pese os fatos trazidos a conhecimento, merecerem atenção por parte do Tribunal de Contas, há de reconhecer que a petição apresentada padece de informações complementares para poder ser analisada pelo relator. Explico:

4. O peticionante não apresentou de forma pormenorizada em que momento o responsabilizado deixou de ser comunicado para oferecer esclarecimentos acerca dos fatos apontados pela unidade técnica e conformado com o DDR nº 0022/2016-GCVCS, proferido em 24 de junho de 2016.

5. Há que sopesar, que em sede de conversão de Tomada de Contas, o responsabilizado necessariamente não precisa ser ouvido, por se tratar de fase inquisitória, sendo ofertado o contraditório por ocasião do DDR.

6. Conquanto, não se verificou o momento do cerceamento da defesa, considerando que o peticionante alegou nulidade processual, entendo que a petição deverá ser emendada, no sentido de esclarecer objetivamente a vedação de defesa, bem como que seja adicionado informações/documentos que possam dar veracidade nas alegações aventadas, mormente de que não participou da Comissão Especial Temporária, consistente no Decreto nº 969 de 24 de junho de 2014.

7. Outro ponto, que merece ser esclarecido, cinge-se no fato de que o responsabilizado não laborou no INCRA no período mencionado, podendo trazer documentação probante com esse fim, tendo em vista que atestou que sempre foi servidor do DER-RO.

8. Assim, em homenagem ao devido processo legal, antes de adotar qualquer medida Processual atinente aos fatos, Determino:

I. Conceder prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ao Senhor Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), representado pela Drª. Mariza Meneguelli (OAB-RO 8602), para que, emende a petição apresentada, no sentido de esclarecer de forma clara a nulidade processual existente nos autos, mormente quanto ao cerceamento de defesa; adicionar documentos/informações de que não participou da Comissão Especial Temporária, nomeado pelo Decreto nº 969/2014, bem como apresente documentos/informações de que não exerceu cargo no INCRA (Matrícula nº 0702280), com o escopo de elucidar as dúvidas consistente no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas, com supedâneo no inciso IV e VI, do artigo 319 do CPC;

II. Publique-se este Despacho.

8. À Assistência do Gabinete para cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02814/19/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 03986/14/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00275/2019, prolatado nos autos do Processo nº 03986/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

RECORRENTES: Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF nº 162.171.282-68), representante da Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ nº 04.281.548/0001-63).

ADVOGADOS: Jocelene Greco (OAB/RO nº 6047).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0208/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – APL-TC 00275/2019. PROCESSO Nº 03986/14/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ nº 04.281.548/0001-63), representada pelo Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF nº 162.171.282-68), tendo como advogada a Senhora Jocelene Greco (OAB/RO nº 6047), em face do Acórdão APL-TC 00275/2019 (Processo nº 03986/14/TCE-RO), face ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão à Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ nº 04.281.548/0001-63), por meio de seu representante, o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF nº 162.171.282-68), e a Senhora Jocelene Greco (OAB/RO nº 6047), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02815/19/TCE-RO. (Anexo ao Processo nº 03986/14/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC 00275/2019, prolatado nos autos do Processo nº 03986/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici.

RECORRENTES: Adalto Ferreira da Silva (CPF nº 485.833.752-91).

ADVOGADOS: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO nº 4589).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0209/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – APL-TC 00275/2019. PROCESSO Nº 03986/14/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Adalto Ferreira da Silva (CPF nº 485.833.752-91) e tendo como representante o Senhor Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO nº 4589), em face do Acórdão APL-TC 00275/2019 (Processo nº 03986/14/TCE-RO), face ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Adalto Ferreira da Silva (CPF nº 485.833.752-91), e Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO nº 4589), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de São Felipe do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3.137/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Felipe do D'Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF: 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO;

Acir Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0210/2019-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA DE COMPANHAMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 009/2018/GCWCS. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

1. É imperioso o chamamento dos responsáveis ante a formulação de juízo acusatório em seu desfavor, em atendimento à cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a verificação de cumprimento das determinações constantes na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCS (ID n. 556003), que tratou de Auditoria de acompanhamento do

cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação, realizada pelo Tribunal de Contas no Município de São Felipe do Oeste-RO.

2. A Unidade Instrutiva exarou a Peça Técnica de ID n. 781483, por meio do qual sugeriu aplicação de multa aos gestores, nos moldes do art. 55, "IV" da LCE n. 154/1996 e consignou, por derradeiro, a necessidade de concessão de novo prazo para apresentação do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela.

3. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0229/2019-GPEPSO (ID n. 788250) da lavra da eminente Procuradora, Drª Érika Patrícia Saldanha De Oliveira, o qual pugnou a fixação de multa aos jurisdicionados diante das reiteradas omissões, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, haja vista o reiterado descumprimento das determinações constantes do item I da Decisão Monocrática nº 009/2018/GCWCSO.

4. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSO (ID n. 556003), determinou a expedição de Ofício aos responsáveis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentassem um plano de ação que contemple os parâmetros metodológicos aprovados pelo Acórdão ACSA-TC n. 1.920/2017, o que ensejou o encaminhamento dos Ofícios n. 0335 e 0336/2019/DP-SPJ, destinados aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira (Prefeito) e Acir Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação), os quais foram devidamente cientificados, consoante se depreende das assinaturas apostas nos documentos acostados por meio dos ID's 756289 e 756291.

5. O prazo consignado transcorreu sem que os Jurisdicionados apresentassem quaisquer documentos, nos termos circunstanciados na Certidão Técnica de ID n. 775899.

6. O Corpo Técnico apresentou, então, o Relatório Técnico de ID n. 781483, em que concluiu da seguinte forma, verbis:

3. CONCLUSÃO

20. Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSO, ID 556003, ante a constatação de não apresentação do Plano de Ação requerido por esta Corte de Contas, para o cumprimento das metas 1 e 3, do Plano Nacional de Educação, dispostas na Lei Federal 13.005/2014, por parte do Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF nº 902.528.022-68, Prefeito Municipal, e do Senhor Acir Ribeiro da Silva, CPF nº 612.594.032-20, Secretário Municipal de Educação de São Felipe do Oeste.

21. Ademais, se faz necessário nova notificação aos jurisdicionados visando o cumprimento das determinações do Conselheiro Relator, para que encaminhem documentação relativa ao Plano de Ação contemplando os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 488275).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF nº 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste/RO e ao Senhor Acir Ribeiro da Silva, CPF nº 612.594.032-20, Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSO (ID 556003), conforme comprova a certidão técnica (ID 775899);

II. Seja determinado novo prazo ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF nº 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste/RO, e ao Senhor Acir Ribeiro da Silva, CPF nº 612.594.032-20, Secretário Municipal de Educação de São Felipe do Oeste/RO, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas

inscritas na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSO, ou seja, apresentem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, bem como incluam as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

7. Em derradeira análise, o Parquet de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0229/2019-GPEPSO (ID n. 788250), nos seguintes termos:

Sem delongas, considerando que essa Corte de Contas viabilizou aos jurisdicionados várias oportunidades para sanar as impropriedades verificadas e, como consectário, atingir aos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias sem a necessidade de penalização, entendo que, diante das reiteradas omissões, medida diversa não há a não ser a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, haja vista o reiterado descumprimento das determinações constantes do item I da DM nº. 009/2018/GCWCSO.

Além disso, convergindo com a inteligência técnica, entendo pela concessão de novo prazo aos jurisdicionados para apresentação do Plano de Ação, máxime por sua importância para o planejamento e acompanhamento dos objetivos e metas relacionados à gestão administrativa da municipalidade.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nas suas manifestações conclusivas, a Unidade Técnica, à luz de suas atribuições, no que foi acompanhada pelo Ministério Pública de Contas, em uníssono, infere que os Jurisdicionados descumpriram o comando encetado na Decisão Monocrática n. 009/2018/GCWCSO (ID n. 556003), cuja infração administrativa diz respeito ao descumprimento reiterado das determinações contidas no item I da mencionada decisão, quanto à obrigação de elaborar e apresentarem a esta Corte de Contas o Plano de Ação que contemple os parâmetros metodológico aprovados pelo Acórdão ACSA-TC n. 1.920/2017.

11. Narraram os Órgãos Instrutórios que as condutas omissivas dos Jurisdicionados configuram infração administrativa, amoldando-se ao preceito legal do art. 55, IV, da Lei n. 154/1996, cuja norma sancionatória prenuncia que fica sujeito a sanção pecuniária o agente público que não atende, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

12. Tem-se, assim, que SGCE e MPC formularam, juízo acusatório em face dos responsáveis, imputando-lhes conduta administrativa infracional, hipótese em que, por força da cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88, há que se facultar aos Gestores o exercício do contraditório para bem exercer sua amplitude defensiva, uma vez que pela dogmática constitucional, mormente pelo preceito a que se faz referência, o acusado em processo administrativo ou judicial, bem como os acusados em geral, devem ter assegurado o direito de pronunciar-se por último, para efeito de concreção substancial do direito de defesa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência e, por consequência, DETERMINO:

I – A NOTIFICAÇÃO, via Ofício, dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO e Acir Ribeiro da Silva, Secretário Municipal de Educação para, querendo, apresentem razões finais, por memoriais, em face da imputação que lhes é formulada, o que se defere com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal vigente;

II – FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Decisão, para exercício do direito de defesa, nos moldes assentados no item I deste Dispositivo;

III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, voltando-me, após, conclusos para deliberação.

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere,

V – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00309/19

PROCESSO: 01010/19/TCE-RO [e] (Apenso: 2602/18, 2802/18, 2789/18 e 2776/18)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.

RESPONSÁVEIS: Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2018.

Cesar Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Contador.
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) – Controladora.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, na qualidade de Prefeita Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 35 e no artigo 47 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO (Processo nº 02602/18 - Apenso), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem vier a substituí-la, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto:

a.1) à adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à:

b.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF;

b.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável;

b.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

c) providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) na qualidade de Controladora Interna, ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes no item III, alíneas “a”, subalínea “a.1”; “b”, subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4”; e, “c”, desta acórdão, em tópico específico, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, no exercício de 2018; ao Senhor César Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Contador e à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Seringueiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/19

PROCESSO: 01010/19/TCE-RO [e] (Apenso: 2602/18, 2802/18, 2789/18 e 2776/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.
INTERESSADO: Município de Seringueiras/RO.
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda (CPF Nº 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2018.
Cesar Gonçalves de Matos (CPF Nº 350.696.192-68) – Contador.
Lusianne Aparecida Barcelos (CPF Nº 810.675.932-68) – Controladora.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº

369.377.972-49, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2018, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2018, em observância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,86% e FUNDEB, 98,77%, sendo 63,39% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,05%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,97%);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a 45,72% da Receita Corrente Líquida (R\$30.783.276,52), ou seja, abaixo do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em observância ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência in totum;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 35 e no artigo 47 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00300/19

PROCESSO: 1268/2019-TCER [e] – Apensos: 2791/18, 2778/18, 2666/18 e 2804/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
4. Em que pese a cobrança administrativa da dívida ativa não ter sido satisfatória, o Tribunal expede determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, enviada tempestivamente (em 31/03/2019) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2018, de responsabilidade de Antonio Zotesso, CPF 190.776.459-34, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Antonio Zotesso, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antonio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências:

a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exarados no Acórdão APL-TC 00472/18 (Proc.01647/18), em especial quanto: (i) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável; e (ii) adoção de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

d) ações que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00472/18 (Proc. 01647/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas no item III deste acórdão;

V – Excluir a responsabilidade do Contador Claudiney Tavares, CPF 607.837.612-87 e da Controladora Girlene da Silva Pio, CPF 676.455.262-

20, da Definição em Responsabilidade da DM-00153/19-GCJEPPM [ID 787113], visto que suas defesas foram suficientes para afastar as irregularidades indicadas na análise inaugural deste processo;

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico b) www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Teixeiraópolis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após os trâmites regimentais, arquite o presente feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Teixeiraópolis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/19

PROCESSO: 1268/2019-TCER [e] – Apensos: 2791/18, 2778/18, 2666/18 e 2804/18
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Antonio Zotesso - CPF 190.776.459-34 - Prefeito Municipal
Girlene da Silva Pio - CPF 676.455.262-20 - Controladora Interna
Claudiney Tavares - CPF 607.837.612-87 - Contador
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, EM 10 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.

4. Em que pese a cobrança administrativa da dívida ativa não ter sido satisfatória, o Tribunal expede determinações e alertas para correções e prevenções.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,32% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 73,26% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,47% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que não foi identificada qualquer irregularidade nas vertentes contas;

Decide que:

É de Parecer que as contas do município de Teixeiraópolis relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Antonio Zotesso, estão em condições de merecer aprovação pela Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa do Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00301/19

PROCESSO: 03057/18– TCE-RO Image

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 021/2018/Theobroma/RO, para registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar serviços de consertos e troca de pneus da frota de veículos pertencentes às secretarias municipais (Semosp, Semtas, Semece, Semusa, Semagri, Gabinete do Prefeito, Semaf e Semma) do município de Theobroma.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Ed Carlos da Costa Oliveira – MEI - CNPJ 24.258.375/0001-14

RESPONSÁVEIS: Hatani Eliza Bianchi – CPF n. 025.039.201-10

Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15

ADVOGADO: João Duarte Moreira – OAB/RO 5266

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. REPRESENTANTE LEGÍTIMA E HIPÓTESE CABÍVEL. CONHECIMENTO. ATRASO DE 7 MINUTOS PARA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Representação, com representante legítima e hipótese cabível, deve ser conhecida. Art. 52-A, VII, LC n. 154/1996 e art. 82-A RI-TCE/RO.

2. É de se julgar, no mérito, improcedente a representação evidenciada pela preclusão temporal, em razão de atraso da empresa representante para fase de habilitação, uma vez que no pregão eletrônico o atraso mínimo de 1 (um) segundo é suficiente para rejeição, no sistema, da proposta apresentada pelo representante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela inibitória, ofertada pela empresa Ed Carlos da Costa Oliveira – MEI, por intermédio de advogado constituído, em face do Pregão Presencial n. 21/2018, da Prefeitura Municipal de Theobroma, que foi deflagrado com a finalidade de formar registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de consertos e trocas de pneus (ID 651764), a fim de suprir as necessidades daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, com fundamento no art. 52-A, VII, da LC n. 154/1996, c/c o art. 82-A do RI-TCE/RO, porque estão presentes as condições ou pressupostos;

II – Julgar improcedente a representação, tendo em vista (i) a preclusão temporal caracterizada pelos 7 minutos de atraso da empresa representante para fase de habilitação, uma vez que no pregão eletrônico o atraso mínimo de 1 (um) segundo é suficiente para rejeição, no sistema, da proposta apresentada pelo representante; (ii) o contrato ter sido assinado há mais de 1 (um) ano, em 6.7.2018; e (iii) a adjudicação do objeto à licitante ter se dado no valor de R\$ 55.747,00, sendo 15,73% mais barato que o preço inicialmente estimado de R\$ 66.149,21, conforme o Relatório Inicial (ID 769547);

III – Dar ciência do Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02833/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente a suposto desvio de função/lotação de 5 motoristas no Município de Vale do Paraíso
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADOS: Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior - CPF n.715.792.222-34
Adenilson Cabral de Souza – CPF n. 312.485.432-20
Eleondas Sebastião da Silva – CPF n. 494.348.616-91
Silas Xavier de Souza – CPF n. 533.058.841-34
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0269/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação encaminhada a esta Corte por Vereadores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, que noticiam suposto desvio de função no âmbito da Prefeitura do Município.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=824700), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao controle interno da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, aos interessados, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=824700, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

19. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMA, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; 3 Documento eletrônico assinado por FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA e/ou outros em 21/10/2019 d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

27. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito à suposta prática de desvio de função no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, ante a lotação de cinco servidores da Secretaria Municipal de Educação, detentores do cargo de motoristas, em outros órgãos da administração municipal, no caso, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

28. A representação, assinada por cinco Vereadores, não trouxe nenhum elemento comprobatório capaz de configurar o suposto desvio de função.

29. Ante a ausência de maiores elementos, pesquisa foi realizada junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, constatando-se que as pessoas referidas são de fato servidores municipais, nos termos do ID 824645.

30. Os elementos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas não permitem concluir, de plano, a ocorrência da prática de desvio de função, necessitando de uma análise mais aprofundada.

31. Todavia, em que pese a relevância dos fatos, não se justifica a atuação primária desta Corte de Contas na sua apuração e fiscalização, devendo esse encargo ser repassado ao órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso.

32. Em razão disso, a medida adequada neste caso é a notificação do órgão central de controle interno do Município para que fiscalize os fatos citados na representação, de forma a verificar se houve realmente irregularidade, adotando as medidas que entender necessárias.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não

atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelos Vereadores Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, Adenilson Cabral de Souza, Eleondas Sebastião da Silva e Silas Xavier de Souza, como representação, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em virtude de expediente encaminhado a esta Corte por vereadores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, sobre suposto desvio de função/lotação de 5 motoristas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão aos interessados e responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito e ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=824700, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na presente decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02825/2019– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP referente à suposta prática de Nepotismo por parte do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, na Prefeitura do Município de Vale do Paraíso
JURISDICIONADO: Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Eleondas Sebastião da Silva - CPF n. 494.348.616-91

RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS
 REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019).
 ARQUIVAMENTO.

DM 0272/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo Vereador de Vale do Paraíso, Senhor Eleondas Sebastião da Silva, na forma de representação, a qual relata a suposta prática de nepotismo no âmbito daquela municipalidade, ante a nomeação de servidores para o exercício de cargos em comissão/função comissionada com relação de parentesco com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=824110), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao controle interno de Vale do Paraíso, ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=824110, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 42, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito à suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, ante a nomeação de servidores para o exercício de cargo em comissão/função comissionada de relação de parentesco com o senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - Wanderley Pereira Barbosa.

27. Além da narrativa, sem o suporte fático da comprovação da relação de parentesco, o vereador-representante encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 548 de 12 de junho de 2007 a qual estabelece vedações à nomeação e designação para cargos em comissão e funções comissionadas nos Poderes Executivo e Legislativo de Vale do Paraíso.

28. Ante a ausência de maiores elementos, pesquisa foi realizada junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, constatando-se que as pessoas referidas são de fato servidores municipais, nos termos dos IDs 823776/823777.

29. Os elementos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas não permitem concluir, de plano, a ocorrência da prática de nepotismo, necessitando de uma análise mais aprofundada, a começar com o exame das fichas cadastrais das pessoas nomeadas.

30. Todavia, em que pese a relevância dos fatos, não se justifica a atuação primária desta Corte de Contas na sua apuração e fiscalização, devendo esse encargo ser repassado ao órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, até para verificar se foi observado o disposto no artigo 4º da norma referida, no sentido de que o nomeado ou designado, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do seu artigo 2º, I (o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador do Município e Câmara Municipal, Servidores detentores de cargos de direção, chefia ou assessoramento).

31. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno do Município de Vale do Paraíso para conhecimento e adoção das medidas necessárias na apuração dos fatos de que tratam o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para

planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo Senhor Eleondas Sebastião da Silva, como representação, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em virtude de expediente encaminhado a esta Corte pelo Senhor Eleondas Sebastião da Silva, sobre a suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, ante a contratação de parentes do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado e responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito e ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID=824110, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas na presente decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04303/17(PACED)
01828/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Gilson Cabral da Costa
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0806/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte,

impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01828/10 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Costa Marques, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00117/15.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0772/2019-DEAD, que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento n. 20190104400013, que se refere à multa cominada em desfavor do responsável Gilson Cabral da Costa (CDA 20160200029238).

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Gilson Cabral da Costa no tocante ao item VIII do Acórdão APL-TC 00117/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida.

Ato contínuo, o departamento deverá prosseguir acompanhando a cobrança das demais imputações, que ainda estão em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02816/19(PACED)
02184/17 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Gilson Cabral da Costa
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0807/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02184/17 que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de

Costa Marques, cominou multas em desfavor dos responsáveis Francisco Gonçalves Neto e Gilson Cabral da Costa, conforme o Acórdão APL-TC 00268/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0771/2019-DEAD, por meio da qual notícia o teor contido no Ofício n. 2049/2019/PGE/PGETC, referente à comprovação do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Gilson Cabral da Costa (CDA n. 20190200638967).

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Gilson Cabral da Costa no tocante ao item II do Acórdão APL-TC 00268/19, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida.

Ato contínuo, o departamento deverá prosseguir acompanhando os atos necessários à cobrança remanescente.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 665, de 25 de outubro de 2019.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase planejamento, para Monitoramento de Fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 009456/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO, matrícula 275, e JOÃO BATISTA SALES DOS REIS, matrícula 544, para realizarem no período de 28.10 a 14.11.2019, o planejamento do Monitoramento dos planos municipais de saneamento básico e resíduos sólidos (Processos originários no PCE n. 2156/2018; 2157/2018; 2158/2018; e, 2159/2018), em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 004/CAOP/2019).

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, matrícula 419, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as Matrizes de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo

realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 029/2019-SEGESP
PROCESSO: Sei n. 09498/2019
INTERESSADO: Hilário Pereira da Silva Neto
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral GCFCS (0150770), formalizado pelo servidor Hilário Pereira da Silva Neto, Assistente de Gabinete, cadastro n. 182, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Termo Adesão do Plano de Saúde (0150782) e a Declaração Sindcontas (0150793), bem como o boleto (0151132) e o Comprovante de pagamento (0150799), os

quais comprovam a titularidade e o pagamento da despesa com o plano de saúde.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Hilário Pereira da Silva Neto, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 24.10.2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 25 de outubro de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001809/2019
INTERESSADO(A): MARLI ROSA DE MENDONÇA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 106/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Marli Rosa de Mendonça, aposentada a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 131, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068585).

Por meio da Instrução Processual n. 271/2019-SEGESP (0142999), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 24.467,93 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0144594).".

Ao analisar o feito, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, verificando que o cálculo referente ao desconto de "Recuperação Auxílio Saúde", encontrava-se a menor que o valor devido, por meio do Despacho anexo (0147873), solicitou ao DIFOP a retificação do Demonstrativo de Cálculo apresentada (0144594).

Após a apresentação, pela DIFOP, de novo Demonstrativo de Cálculos (0149055), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 347/2019/CAAD/TC (0149101), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] atendida a solicitação, foi juntado o demonstrativo de cálculo das Verbas Rescisórias (0149055), o qual serviu de base para o pagamento da rescisão a que a ex-servidora tem direito por ocasião do seu desligamento, perfazendo o direito ao montante no valor de R\$ 24.302,21 (vinte e quatro mil trezentos e dois reais e vinte e um centavos).

Desta forma, considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta

Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a servidora ex-servidora Marli Rosa de Mendonça foi nomeada, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Agente de Controle Externo, código TC/AIC-303, Classe VII, referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 057/TCER, de 13.2.1995, publicada no DOE nº 3219, de 8.3.1995, empossada no referido cargo em 23.2.1995, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posses à página 31, que, por sua vez, teve nomenclatura alterada para para Técnico de Controle Externo, a partir de 22.8.2012, em virtude da Lei Complementar n. 679, de 22.8.2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2042, de 22.8.2012 e, por fim, aposentada a partir de 19.02.2019 no cargo de Técnico de Controle Externo, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n 131, de 12.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 19.02.2019.

Previamente a análise meritória, oportuno registrar que em razão da referida ex-servidora ter sido cedida ao Departamento Estadual de Trânsito no período de 1º.3.2011 a 1º.2.2019, objetivando subsidiar o presente processo de verbas rescisórias, a SEGESP, diligenciou junto ao referido órgão (DETRAN) a fim de colher informações sobre o gozo ou indenização de: férias, licença prêmio por assiduidade, do período que esteve à disposição dessa autarquia, gratificação natalina do exercício de 2019, pagamento da progressão funcional comunicada por meio do Ofício n. 0036/2018-SEGESP, de 27.2.2018, bem como outras informações que entendessem necessárias, por meio dos ofícios anexos (0068586) e (0085515), que, por sua vez, face a ausência de resposta, culminou na reiteração do pedido de informações por parte da Presidência do Tribunal via Ofício 607 (0135504), sendo este devidamente respondido somente em 20.09.2019 (Processo SEI nº 08536/2019).

Pois bem.

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0142999), levando-se em consideração toda a situação funcional apresentada, e considerando que a interessada foi aposentada a partir de 19.2.2019, estando em efetivo exercício até o dia 18.2.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de fevereiro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0142993). Em razão disso, na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 19 a 28.2.2019, ou seja, 12 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora aposentada não possui férias integrais ou proporcionais a serem indenizadas, vez que já usufruiu esse direito, inclusive do exercício de 2019 (0139373).

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 18.2.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 2/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019.

Em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que a servidora aposentada possui 1 (um) períodos de licença prêmio adquiridos e não

usufruídos, referentes ao quinquênios de 2014/2019 (1º.1.2014 a 18.2.2019), totalizando 3 (três) meses do benefício.

Acerca da progressão funcional, restou registrado que o DETRAN, em cumprimento à Decisão Monocrática GP -TC 188/17, proferida nos autos do processo PCe nº 2422/16, efetuou o pagamento da progressão funcional, inclusive de valores retroativos, no mês de abril e dezembro de 2018, não restando, assim, qualquer crédito a ser adimplido com a ex-servidora referente a essa questão.

Por fim, da mesma forma, conforme informações constante do Ofício nº 11489/2019/DETRAN/DIVPES (0139373), o Departamento Estadual de Trânsito na condição de órgão cessionário, efetuou a incorporação e o pagamento do abono de permanência inclusive de valores retroativos devidos à servidora enquanto esteve em atividade, nos termos do processo SEI n. 0010.020575/2018-67, daquela autarquia, em cumprimento a Decisão Monocrática - GP-TC 0772/2017-GP, proferida nos autos do processo PCe nº 02224/17. Desse modo, não restam créditos a serem pagos à interessada quanto ao abono de permanência.

Assim, a par disso tudo, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional, abono de permanência e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0144594).

Ocorre porém, que, nos termos apontados pela CAAD (0147873) o referido cálculo fora retificado pela DIFOP, de forma que a servidora aposentada, em relação às verbas rescisórias, faz jus ao recebimento dos valores especificados no Demonstrativo de Cálculos nº 348/2019/DIFOP (0149055).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Marli Rosa de Mendonça, no valor líquido de R\$ 24.302,21 (vinte e quatro mil trezentos e dois reais e vinte e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 348, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0149055), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 131, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068585).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077731).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 067, de 25 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro 990498, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, indicada para exercer a função de fiscal do Contrato n. 52/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na prestação de serviços e aquisição de produtos, encomendas nacionais, carta comercial, correio internacional, serviços telemáticos e Malote, conforme os anexos do contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro 394, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Digitalização, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º A fiscal e o suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 52/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 004390/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 066, de 25 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), visando ao estabelecimento de ações relativas à criação e utilização do Módulo de Controle Externo (MCE) para validação dos dados constantes do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, em substituição à servidora Érica Pinheiro Dias, cadastro n. 990294.

Art. 2º O Coordenador Fiscal quando em exercício, anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução do acordo, determinando a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001001/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:
Concessão: 235/2019
Nome: RAMIRES ANDRADE DE JESUS
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Participação no XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, conforme doc. 0141374.
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: CAMPO GRANDE
Período de afastamento: 15/10/2019 - 18/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 32/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002541/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedor as seguintes empresas: L.H.C. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 01.060.256/0001-57, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 67.264,00 (sessenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais); NN DE SOUSA EIRELI, CNPJ nº 20.093.338/0001-42, em relação ao Grupo 2, no valor total de R\$ 3.849,96 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e FABRIL GRAFICA E MALHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 26.289.993/0001-57, em relação ao Grupo 3, no valor total de R\$ 29.198,00 (vinte e nove mil cento e noventa e oito reais).

SGA, 29 de outubro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TCE-RO, cgmmp E mpc-ro

DOS PARTICIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DO OBJETO – O estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGM-SP, o TCE-RO e o MPC-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

DOS RECURSOS – As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

PROCESSO SEI – 006046/2018.

FORO – Comarca do Município de São Paulo/SP.

ASSINARAM – O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GUSTAVO UNGARO, Controlador Geral do Município de São Paulo.

DATA DA ASSINATURA – 16 de outubro de 2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 21/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S.A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 1.1, 2.1, e inserir o subitem 2.1.2, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – 1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1 O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 589.536,21 (quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), considerando a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, que acresceu ao contrato o valor de R\$ 339.999,84 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, seus reajustes e supressões.

2.1.1 Adicionou-se ao contrato o valor de R\$ 20.433,84 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento) - pelo IST, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde a apresentação da proposta, período de abril/2018 a março/2019, a ser pago mensalmente de acordo com os serviços prestados, calculado pelo preço unitário, conforme discriminado na tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Velocidade/Tipo de Circuito	Unid.	Quant.	Valor unitário	Valor Total	IST - acumulado	Valor unitário/ REAJUSTADO (R\$)	Valor Total
					Atual (R\$)	Atual (R\$)			abr/2018 - mai/2019
1	SERVIÇO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET PARA USUÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	200 Mbps - Internet	MESES	12	16.999,48	203.993,76	6,01%	18.021,14	216.253,78
2	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 1		UN	1	0,00	0,00	-	0,00	0,00
3	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 1		MESES	12	0,00	0,00	-	0,00	0,00

4	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM VILHENA, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92	6,01%	2.451,65	29.419,81
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 4		UN	1	0,00	0,00	-	0,00	0,00
6	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 4		MESES	12	0,00	0,00	-	0,00	0,00
7	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92	6,01%	2.451,65	29.419,81
8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 7		UN	1	0,00	0,00	-	0,00	0,00
9	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 7		MESES	12	0,00	0,00	-	0,00	0,00
10	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM ARIQUEMES, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	12	2.312,66	27.751,92	6,01%	2.451,65	29.419,81
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 10		UN	1	0,00	0,00	-	0,00	0,00
12	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 10		MESES	12	0,00	0,00	-	0,00	0,00

13	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PONTO CONCENTRADOR (TCE/REGIONAIS) CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	12 Mbps - MPLS	MESES	12	4.395,86	52.750,32	6,01%	4.660,05	55.920,61
14	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 13		UN	1	0,00	0,00	-	0,00	0,00
15	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 13		MESES	12	0,00	0,00	-	0,00	0,00
TOTAL (R\$):					28.333,32	339.999,84	6,01%	30.036,14	360.433,68
							Acréscimo - Reajuste:		
							R\$ 20.433,84		

2.1.2 Suprime-se do contrato o valor de R\$ 110.897,31 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), correspondente aos itens e quantidades abaixo:

Item	Especificação Técnica	Velocidade/Tipo de Circuito	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
4	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM VILHENA, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	9	2.451,65	22.064,85
5	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 4		UN	1	0,00	0,00
6	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 4		MESES	9	0,00	0,00
7	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM CACOAL, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	9	2.451,65	22.064,85
8	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 7		UN	1	0,00	0,00
9	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 7		MESES	9	0,00	0,00
10	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PARA INTERLIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM SUA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO EM ARIQUEMES, CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	4 Mbps - MPLS	MESES	9	2.451,65	22.064,85
11	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 10		UN	1	0,00	0,00
12	ALUGUEL DOS ROTEADORES DO ITEM 10		MESES	9	0,00	0,00
13	SERVIÇOS DE DADOS COM ACESSO IP BASEADO EM TECNOLOGIA MPLS PONTO CONCENTRADOR (TCE/REGIONAIS) CONFORME DESCRIÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	12 Mbps - MPLS	MESES	9	4.660,05	41.940,45
14	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO ITEM 13		UN	1	0,00	0,00

DO PROCESSO – SEI 001918/2019.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e o Senhor LUCAS RAMOS CARNEIRO, representante da empresa OI S.A.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ
Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços em Substituição
Matrícula 520

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005323/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma presencial, tipo melhor preço (maior oferta no item 1 e menor preço no item 2), realizado na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Rua Presidente Dutra, 4229, Olaria. A forma presencial do pregão se dá em virtude da impossibilidade do processamento de pregão eletrônico com lances crescentes no provedor utilizado por este tribunal (Comprasnet). O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Complementar 123/06, da Resolução Administrativa 13/2003-TCE-RO, Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de Contratos Administrativos para execução indireta pelo regime de empreitada por preço global (item 1) e empreitada por preço unitário (item 2), tendo como unidade interessada o Departamento de Finanças - DEFIN/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas será no dia 08/11/2019, horário: 9 horas (Porto Velho, GMT -04:00) e a abertura da sessão pública será às 09h30m (horário local) da mesma data. OBJETO: Contratação de Serviços Bancários, de forma eficiente e concentrada, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento presente nos anexos do edital, compreendendo: processamento dos créditos da folha salarial de membros e servidores (ativos, inativos e pensionistas); gestão das disponibilidades de caixa; pagamentos de fornecedores; pagamento de boletos, guias de arrecadação e congêneres; cartão corporativo; e conta vinculada bloqueada para movimentação. O valor mínimo de oferta no item 1 (processamento da folha) - já ajustado ao índice estatístico de movimentação dos correntistas em virtude da LOB (aproximadamente 18%) apurado no contrato em vigor - é de R\$ 1.361.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais), mais a isenção de tarifas - e quaisquer outras despesas - pelo processamento da folha salarial; e o valor máximo anual admitido em tarifas no item 2 (disponibilidade de caixa e demais serviços bancários) é de R\$ 17.351,92 (dezessete mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro – Cad. 306

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 019/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 7 de novembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

- 1 - Processo-e n. 00343/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63, Renato Antonio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
Assunto: Suposto desvio de função de servidores públicos federais/excesso de plantões extraordinários.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
- 2 - Processo-e n. 01156/19 – Prestação de Contas
Apenso: 02785/18, 02772/18, 02798/18, 02927/18
Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97, Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87
Responsáveis: Cristina Lubiana Ribeiro - CPF nº 618.554.302-82, Rogério Alonço de Queiroz - CPF nº 767.447.792-49, Adinael de Azevedo - CPF nº 756.733.207-87, Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
- 3 - Processo-e n. 00703/19 – Prestação de Contas
Apenso: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18
Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF nº 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF nº 016.927.792-57
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
- 4 - Processo-e n. 01696/19 – Prestação de Contas
Apenso: 02787/18, 02774/18, 02800/18, 02512/18
Interessado: Edilson Ferreira de Alencar - CPF nº 497.763.802-63
Responsáveis: Edilson Ferreira de Alencar - CPF nº 497.763.802-63, Leomira Lopes de França - CPF nº 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado - CPF nº 387.063.342-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 03482/18 – (Processo Origem: 03388/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cesar Cassol - CPF nº 107.345.972-15
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo nº 03388/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Elton José Assis - OAB n. 631, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 04149/17 – Contrato

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Michel Eugenio Madella - CPF nº 521.344.582-91, Construtora e Incorporadora Coliseu Eireli - EPP - CNPJ nº 11.139.487/0001-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00

Assunto: Contrato 428/2016 - Processo Administrativo 1517/SEMOSP/2016 - Objeto: Contratação de empresa qualificada para execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas (lote 04), pavimentação, calçadas, sinalização, drenagem superficial e drenagem profunda em vias urbanas de Ariquemes.RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Michel Eugenio Madella - OAB Nº. 3390, Fabiano Ferreira Silva - OAB Nº. 388-B, Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB Nº. 2268
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00955/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02777/18, 02790/18, 02803/18, 02595/18

Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF nº 647.668.532-53, Erlin Rasnievski - CPF nº 961.015.981-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01042/19 – (Processo Origem: 00089/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00089/13/TCE-RO, Acórdão n. 382/2018-PLENO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, Sociedade de Advogados Rocha Melo Nogueira e Vasconcelos - OAB Nº. 16/1995, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB Nº. 5649
Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Portyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 03390/17 – Auditoria

Apensos: 00036/17

Interessados: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Jorge Ribeiro da Luz - CPF nº 328.340.129-20, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF nº 603.836.401-30, Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF nº 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF nº 913.006.497-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF nº 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF nº 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF nº 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF nº 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF nº 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF nº 098.538.982-68, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF nº 002.842.656-83,

Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF nº 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (APL-TC 00051/18 – ID 581934)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 02128/19 – Consulta

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Consulta referente a Aposentadoria Especial de Professor.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 00223/19 – (Processo Origem: 00716/15) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC nº 00513/18 - Pleno, proferido no Processo nº 00716/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01529/17 – Prestação de Contas

Apensos: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15
Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF nº 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Célio Batista - CPF nº 316.653.142-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Contadora: Lorena Horbach - CPF nº 325.921.912-91
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 00227/19 – (Processo Origem: 02079/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo nº 02079/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792, José Alberto Anisio - OAB Nº. 6623

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 03091/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CNPJ nº 00.001.180/0001-26, Roberto Scalécio Pires - CPF nº 386.781.287-04, Gustavo Valmórbida - CPF nº 514.353.572-72, Afonso Emerick Dutra - CPF nº 420.163.042-00, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Geisa Maria Vivian - CPF nº 734.221.772-72, Sérgio Toshiye Nakamura Emílio - CPF nº 054.872.467-93, Marcos Ivan Zola - CPF nº 544.045.259-15, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF nº 235.151.719-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32, Célio Batista - CPF nº 316.653.142-49, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF nº 766.904.311-34, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF nº 326.732.132-87

Assunto: Fiscalização de Atos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01427/19 – Prestação de Contas

Apensos: 01381/18, 00711/18, 00702/18, 02509/18
Responsáveis: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF nº 276.924.502-34, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32, Eduardo Portela da Silva - CPF nº 788.273.102-15, Lorena Horbach - CPF nº 325.921.912-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03502/18 – (Processo Origem: 00088/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 642/2017-Pleno, proferido no Processo nº 00088/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB Nº. 016, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB Nº. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB Nº. 4315, Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Portyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo-e n. 03133/17 – Auditoria
 Responsáveis: Marlene kruger Holanda - CPF nº 948.561.097-15, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68
 Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 02340/19 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado: Claudinei Carlos Ribeiro - CPF nº 637.911.532-34
 Responsável: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Verificação de cargos comissionados e de limite Constitucional de 70% de gastos com folha de pagamento.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01009/19 – Prestação de Contas
 Apenso: 00471/18, 00455/18, 00484/18, 02651/18
 Responsáveis: Reginaldo Cordeiro Pistilhi - CPF nº 457.567.832-53, Angela Cristina Ferreira - CPF nº 852.655.512-04, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 02811/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
 Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF nº 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF nº 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de setembro de 2019 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de outubro de 2019 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01145/19 – Prestação de Contas
 Apenso: 03573/18, 01468/18, 02327/18, 02683/18
 Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF nº 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, Renata Guimarães Damaceno - CPF nº 088.202.587-22
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01265/19 – Prestação de Contas
 Apenso: 00994/18, 00991/18, 02219/18, 03006/18
 Responsáveis: João Caetano do Carmo - CPF nº 480.323.019-68, Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87, Adailton Luz de Souza - CPF nº 497.491.452-91, Valquíria da Silva Machado - CPF nº 881.402.452-91
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 03383/18 – (Processo Origem: 00223/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF nº 360.312.672-68
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 00223/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB Nº. 1139-E, Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB Nº. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Portyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 00210/18 – (Processo Origem: 00223/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-68
 Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo nº 00223/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB Nº. 3974
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Portyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 00189/18 – (Processo Origem: 00223/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF nº 711.386.509-78
 Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo nº 0223/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiros Edilson de Souza Silva, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Portyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01028/19 – Representação
 Interessado: Construtora Valtran Ltda. - CNPJ nº 07.577.306/0001-54
 Responsáveis: Lucilene Castro de Sousa - CPF nº 348.555.562-20, Helma Santana Amorim - CPF nº 557.668.035-91
 Assunto: Supostas irregularidades nas Tomadas de Preços n.s 1 e 3/2019 (Processos Administrativos n.s 1-1129 e 1-1128/SEMOSP/2018, respectivamente).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
 Advogado: Mário Márcio Franqui Onuki - OAB Nº. 9943
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 05290/12 – Contrato
 Responsáveis: Zelite Andrade Carneiro - CPF nº 020.694.662-72, José Leonardo Gomes Donato - CPF nº 113.403.712-00, Heverton Luiz Nascimento do Carmo - CPF nº 028.704.837-32, Construtora Mosaico Ltda. - CNPJ nº 04.924.847/0001-13, Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97, Rowilson Teixeira - CPF nº 189.355.916-53, Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues - CPF nº 925.970.179-15
 Assunto: Contrato - Nº 044/2009 - Construção do Fórum da comarca de Jaru
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes - OAB Nº. 4546, Graziela Pereira Danilucci - OAB Nº. 4805, Flávia Oliveira Busatto - OAB Nº. 6846, Josimar Oliveira Muniz - OAB Nº. 912, Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha - OAB Nº. 6229
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 02053/19 – (Processo Origem: 00559/07) - Embargos de Declaração
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Responsável: Ajucl Informática Ltda
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00161/19, proferido nos autos do Processo nº 00559/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827
 Suspeição: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo n. 02056/18 – (Processo Origem: 04685/12) - Recurso de Reconsideração
 Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Recorrente: José Carlos de Oliveira.
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 04685/12/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB Nº. 4902, Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB Nº.9232
 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (APL-TC 00417/17 – Proc. 4685/12)
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo n. 03597/08 – Contrato
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondonia
 Responsáveis: Luiz Fernando Marques da Silva Braga - CPF nº 079.567.383-34, Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF nº 692.663.442-49, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00, João Rogério Novak - CPF nº 353.456.919-91, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00
 Assunto: Contrato - Nº 094/PGE/ 2008
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB Nº. 3208
 Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (Decisão nº 148/2015 – ID 212027)
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 05296/12 – Contrato
 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Taciano Madeiro Nogueira - CPF nº 639.755.483-04, Ricardo Luiz Siva de Araújo, Zelite Andrade Carneiro - CPF nº 020.694.662-72, José Leonardo Gomes Donato - CPF nº 113.403.712-00, Heverton Luiz Nascimento do Carmo - CPF nº 028.704.837-32, Adriano Fernandes de Souza - CPF nº 386.391.572-00, Livia Maria Palacio Ribeiro - CPF nº 865.836.971-49, Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97, Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues - CPF nº 925.970.179-15
 Assunto: Contrato - Nº 002/2009 - Construção do Fórum da Comarca de Ariquemes
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 01176/07 – Prestação de Contas
 Apenso: 00506/07, 00182/07, 04938/06, 04766/06, 04111/06, 04224/06, 03538/06, 03011/06, 02433/06, 02132/06, 02126/06, 01863/06, 00322/07
 Responsáveis: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF nº 407.773.089-91, José Carlos de Oliveira - CPF nº 200.179.369-34, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF nº 668.035.511-72, Moisés José Ribeiro de Oliveira - CPF nº 567.325.469-53, Haroldo Augusto Filho - CPF nº 676.464.682-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2006
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados: David Pinto Castiel - OAB Nº. 1363, Everthon Barbosa Padilha de Melo - OAB Nº. 3531
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo n. 03737/10 – Tomada de Contas Especial
 Apenso: 03738/10
 Responsáveis: Oscar Jordan Diaz Estrada - CPF n. 374.252.340-68, Victor Smill Pillaca Quispilaya - CPF nº 534.022.352-34, Linivaldo Teixeira dos Santos - CPF n. 374.252.340-68, Devanir Antônio da Silva - CPF n. 151.433.469-04, Celson Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, João Rodrigues Borba - CPF nº 668.557.802-53, Nivaldo Antonio Alves Ferreira - CPF nº 615.617.032-49, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Antônio Marcos de Lima - CPF n. 791.081.211-68, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF nº 365.265.929-53, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Isabel Alves Ribeiro Soares - CPF nº 097.255.088-74, Adelina Flegler - CPF nº 348.916.682-53, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Reinaldo Vieira de Oliveira - CPF nº 448.721.782-20, Neuza Pereira dos Reis Silva - CPF n. 349.849.842-87, Elias de Oliveira - CPF n. 595.393.802-00, Edvaldo José da Silva - CPF nº 418.851.392-68, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Aparecida Nunes de Melo Santana - CPF n. 724.959.012-04, Leila Regina de Souza Carvalho - CPF nº 687.255.742-72, Roseli Aparecida Maciel Carreta - CPF nº 639.211.892-68, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Odaci Campos Defanti - CPF n. 581.520.167-72, Lucimeire Pereira - CPF n. 558.611.302-30, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya - CPF nº 526.423.482-53, Everton Luiz da Silva - CPF n. 633.623.412-68, Ellen Rose de Lima dos Reis - CPF nº 653.712.671-15, Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza - CPF nº 623.875.102-91, Demi Ricarte Dias - CPF n. 615.330.412-53, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos - CPF nº 654.277.342-87, Antonio Augusto Neves Junior - CPF n. 248.796.142-20, Vilson Preve Peixer - CPF n. 390.282.672-04, Edinelson Gomes dos Santos - CPF nº 640.194.382-34, Roseli da Silva de Oliveira - CPF n. 499.001.962-87, Silvanei Silva de Lima - CPF nº 592.226.382-04, Andresa Barbosa - CPF nº 574.748.852-04, Izabel Maria Araldi - CPF n. 407.641.419-53, Elena Martins de Moura Cruz - CPF n. 295.864.962-87, Maria de Fátima Maciel da Silva - CPF nº 348.418.652-68, Gilberto Rodrigues de Souza - CPF nº 691.020.662-20, Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a agosto de 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão Nº 19/2011, proferida em 16/03/2011.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB Nº. 4928
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109